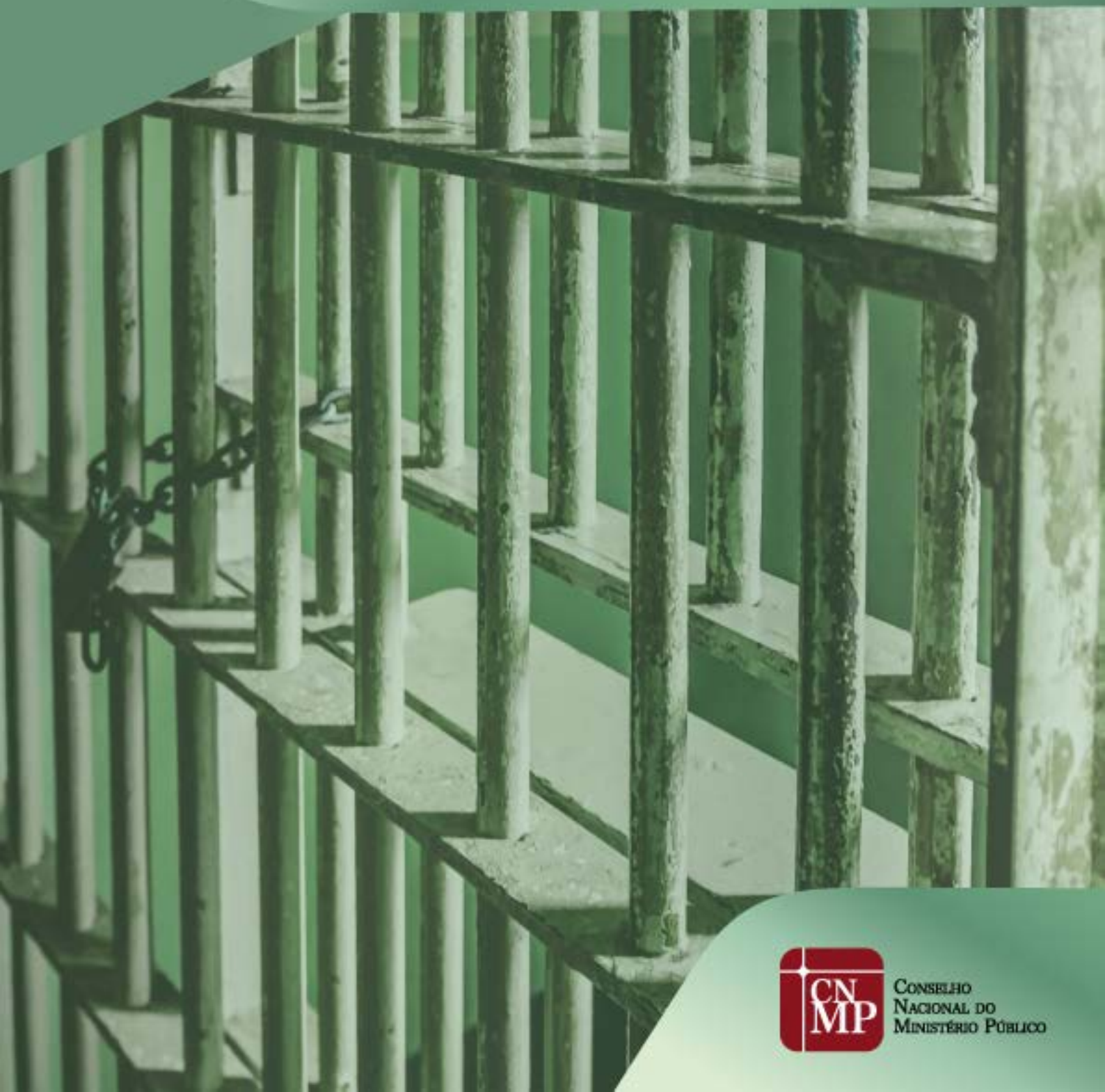


MANUAL DE INSPEÇÃO A UNIDADES PRISIONAIS



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Nacional do Ministério Público

Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade
Policial e Segurança Pública

MANUAL DE INSPEÇÃO A UNIDADES PRISIONAIS

Brasília, 2019

Presidente Interino do CNMP

Alcides Martins

Conselheiros

Orlando Rochadel Moreira (Corregedor Nacional)

Fábio Bastos Stica

Valter Shuenquener de Araújo

Luciano Nunes Maia Freire

Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Sebastião Vieira Caixeta

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Dermeval Farias Gomes Filho

(Presidente da CSP)

Lauro Machado Nogueira

Leonardo Accioly da Silva

Erick Venâncio Lima do Nascimento

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Otávio Luiz Rodrigues Jr.

Secretária-Geral do CNMP

Cristina Nascimento de Melo

Secretário-Geral Adjunto do CNMP

Roberto Fuina Versiani

Membros auxiliares da CSP

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Vanessa Wendhausen Cavallazzi

Servidoras da CSP

Amanda Sanches Daltro de Carvalho

Pâmela Patricia Silva Souza

Thays Rabelo da Costa

Capa, revisão e supervisão editorial

Secretaria de Comunicação do CNMP

Diagramação

Gráfica e Editora Movimento

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Manual de inspeção a Unidades Prisionais / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019.

78 p.

ISBN 978-85-67311-51-7

1. Sistema Prisional. 2. Inspeção. 3. Resolução CNMP nº 56/2010. 4. Ministério Público – atuação. I. Título. II. Comissão do Sistema Prisional, Controle da Atividade Policial e Segurança Pública - CSP.

CDD – 341.413

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do CNMP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. METODOLOGIA DE INSPEÇÃO	8
2.1. PROCEDIMENTOS PRÉ-INSPEÇÃO	9
2.1.1. VERIFICAÇÕES PRELIMINARES	9
2.1.2. ANÁLISE PRÉVIA DOS NÚMEROS	10
2.2. PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO.....	16
2.2.1. DILIGÊNCIAS INICIAIS.....	16
2.2.2. GESTÃO PRISIONAL.....	17
2.2.3. VERIFICAÇÃO ESTRUTURAL	19
2.2.3.1. SALA DE REVISTAS.....	19
2.2.3.2. SEPARAÇÃO DE PRESOS.....	20
2.2.3.3. CANTINA.....	20
2.2.3.4. CONDIÇÕES FÍSICAS.....	21
2.2.4. ASSISTÊNCIA AO INTERNO	22
2.2.4.1. ASSISTÊNCIA MATERIAL	22
2.2.4.2. ASSISTÊNCIA À SAÚDE	22
2.2.4.3. EDUCAÇÃO	24
2.2.4.4. TRABALHO	24
2.2.5. VISITAÇÃO	25
2.2.6. ACESSO À JUSTIÇA.....	26
2.2.7. GÊNERO, RAÇA E MINORIAS NO CÁRCERE	26
2.2.8. REGIME DISCIPLINAR.....	27
2.3. PROCEDIMENTOS PÓS-INSPEÇÃO	28
2.3.1. ENCAMINHAMENTOS RELATIVOS A INFORMAÇÕES RECEBIDAS	28
2.3.1.1. NOTÍCIA DE RISCO PESSOAL POR PARTE DE INTERNO.....	29
2.3.1.2. NOTÍCIA DE AGRESSÕES A APENADOS	29
2.3.1.3. NOTÍCIA DE MORTE DE APENADO	31
2.3.1.4. NOTÍCIA DE MOVIMENTO INSURGENTE.....	32
2.3.1.5. MAPEAMENTO DE FACÇÕES.....	33
2.3.1.6. PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA PENA	33
2.3.2. INDUZIMENTO OU APRIMORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	34
3. REGRAS DE MANDELA	35



1. INTRODUÇÃO

Ao desenhar as funções do Ministério Público brasileiro para a execução da pena e o regular funcionamento do sistema prisional, o ordenamento jurídico brasileiro lhe conferiu um papel central. Definida pela Constituição Federal de 1988 como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis¹, o Ministério Público é responsável na seara carcerária por garantir a regularidade formal do cumprimento das sanções penais², bem assim assegurar que a execução da pena se desenvolva com respeito ao princípio da dignidade humana,

1 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, art. 127, *caput*: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

2 BRASIL. *Lei de Execução Penal*, art. 68. “Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público: I – fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento; II – requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional; f) a internação a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução. Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

aos direitos concedidos às pessoas privadas de liberdade e que alcance os fins para os quais foi imposta.³

Nesses termos, o trabalho do Ministério Público tanto inclui a verificação do escorreito cumprimento da pena, com a atuação nos diversos incidentes relativos à concessão ou revogação de benefícios, progressão e regressão de regime, atuação nos processos de internação e desinternação, como compreende a fiscalização das condições nas quais a execução da sanção penal ocorre. Toca à instituição, portanto, o dever de inspecionar os estabelecimentos prisionais, mirando na garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e no êxito da ressocialização dos presos. Para isso, mostra-se fundamental que o Ministério Público conheça os dados relativos à capacidade e ocupação do sistema, à disponibilização dos serviços de saúde e educação, à inclusão dos apenados em postos de trabalho, às questões de gênero, raça e etnia, de tal modo a formar um diagnóstico preliminar que oriente as inspeções e permita a formulação de estratégias de atuação que catalisem as necessárias melhorias.

Nesse sentido, o B.I. *O Sistema Prisional em Números* publicado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle da Atividade Policial e Segurança Pública – CSP do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, no sítio eletrônico <<http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>, fundado nos dados colhidos trimestralmente por membros de todo o país, constitui subsídio de grande valor. Sim, porque é com base na conjugação do diagnóstico que esses números podem auxiliar a estabelecer e nos elementos de realidade amealhados durante as inspeções que o Ministério Público adquire condições de induzir o aprimoramento dos resultados da pena, fomentando o trabalho em rede, dando ênfase à articulação entre o poder público estadual e federal, as universidades, a sociedade civil organizada, o setor privado e outros tantos segmentos sociais.

A atividade de fiscalização das unidades prisionais está disciplinada na Resolução CNMP nº 56/2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.⁴ A normativa estabelece as linhas mestras da atribuição ministerial, incluindo a periodicidade mensal das visitas; a periodicidade trimestral de remessa ao Conselho dos dados colhidos; a padronização dos formulários de coleta desses dados; e os itens sobre os quais deve o membro dispensar atenção durante a visita. Tem-se, portanto, que a atividade de que se cuida é complexa e não se resume à simples verificação das condições materiais

3 BRASIL. *Lei de Execução Penal*, arts. 22-36. “Os dispositivos legais em tela contemplam as políticas públicas de assistência ao preso no que pertine à saúde, educação, aos aspectos materiais, jurídicos, religiosos e sociais”.

4 CNMP. *Resolução CNMP nº 56/2010*, de 22 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0561.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.



dos estabelecimentos carcerários. Ela envolve um olhar dirigido à compreensão de vários fenômenos com repercussões diretas na garantia de direitos fundamentais e no sucesso da ressocialização dos apenados, como a espécie de gestão prisional levada a efeito; as taxas de ociosidade existentes; a espécie de inserção laboral promovida; a suficiência dos serviços de saúde, de educação, de assistência social e religiosa; a ocorrência de facções criminosas e as correspondentes respostas do Estado ao fato.

É justamente com o objetivo de auxiliar os membros do Ministério Público na operacionalização das inspeções prisionais que surge o Manual de Inspeção a Unidades Prisionais. Ele aborda a metodologia das visitas, dividindo a atividade fiscalizatória em três momentos: os procedimentos pré-inspeção; os procedimentos de inspeção e os procedimentos pós-inspeção. Apresenta, também, sugestões práticas relacionadas à fiscalização, visando à otimização da atuação ministerial e à produção de resultados que positivamente melhorem o sistema prisional brasileiro. Logo, ao final, o documento traz as *Regras de Mandela* das Nações Unidas, um conjunto de prescrições que pretendem inspirar toda a atividade fiscalizatória do Ministério Público na área, como um norte a ser perseguido.



2. METODOLOGIA DE INSPEÇÃO

Com o propósito de otimizar os resultados que podem ser angariados a partir da realização de visitas a estabelecimentos prisionais, as inspeções a unidades carcerárias devem ser fracionadas em três momentos distintos. Assim, tem-se os **procedimentos pré-inspeção**; os **procedimentos de inspeção** propriamente ditos e os **procedimentos pós-inspeção**.

Cada uma dessas etapas importa numa sequência lógica e coordenada de tarefas que tem a finalidade de:

- a) Viabilizar o processamento dos dados e informações disponíveis sobre as unidades prisionais a serem visitadas;
- b) Elaborar um material de suporte à visita;
- c) Organizar os dados coletados *in loco*;
- d) Analisar esses dados e formar diagnóstico sobre as unidades inspecionadas;
- e) Definir objetivos estratégicos a serem alcançados;
- f) Construir estratégias de atuação para o atingimento desses objetivos, que podem incluir, cumulativa ou alternativamente, medidas administrativas,

medidas judiciais, interlocução com *stakeholders* estatais e da sociedade civil;

- g) tomar as providências cabíveis; e
- h) medir os impactos da atuação na realidade prisional.

Dáí porque os trabalhos de inspeção devem começar antes mesmo que o membro do Ministério Público tenha a chance de ingressar no interior das unidades e, de maneira alguma, se encerram no instante em que ele deixa o local. Em verdade, o final da visita marca o momento no qual a atividade ministerial de indução da criação ou melhoria de políticas públicas se inaugura.

2.1. PROCEDIMENTOS PRÉ-INSPEÇÃO

Os procedimentos pré-inspeção constituem o conjunto de providências tendentes a fornecer ao membro do Ministério Público, encarregado da atividade de fiscalização do sistema prisional, a estrutura logística e o material informativo de suporte que lhe permitam, de antemão, ter um diagnóstico prévio sobre os principais pontos de estrangulamento das unidades a serem inspecionadas e a evolução experimentada por eles no traço temporal definido, além, é claro, dos pontos de destaque ou *benchmarking*. Para tanto, deve o órgão ministerial cumprir as diligências abaixo, que não excluem outras que se mostrem adequadas.

2.1.1. VERIFICAÇÕES PRELIMINARES

A primeira providência a ser adotada, então, é a identificação das unidades carcerárias a serem visitadas, com a definição de um calendário de visitas que contemple, pelo menos, um trimestre inteiro de trabalho. Ela objetiva organizar os procedimentos de fiscalização e garantir que estes se desenvolvam em harmonia com as demais atividades do órgão. Para isso, impende que o membro realize contato inicial com a administração do estabelecimento, procurando informá-la acerca do padrão da visita e as atividades a serem realizadas. Na sequência, cumpre oficiar o gestor da unidade, dando-lhe conhecimento sobre a inspeção.

Tem-se, portanto:

- Identificação das unidades carcerárias a serem visitadas;
- Definição de um calendário de visitas, que contemple, pelo menos, um semestre;



- Contato inicial com a administração do estabelecimento prisional, para informá-la acerca da visita e das atividades a serem realizadas;
- Ofício ao gestor da unidade, formalizando a inspeção.

2.1.2. ANÁLISE PRÉVIA DOS NÚMEROS

Fixado o calendário de visitas e ultimadas as providências logísticas, deve o Ministério Público se ocupar de colher os dados que informam o sistema prisional e estruturá-los, formando um quadro denotador das situações mais problemáticas envolvendo os pontos fundamentais indicados na Resolução CNMP nº 56/2010. São esses pontos fundamentais:

- a) A relação entre capacidade e ocupação na unidade;
- b) O percentual de apenados estudando e trabalhando;
- c) A regularidade e suficiência na oferta de assistência médica, o que inclui medicamentos e equipe de profissionais;
- d) A incidência de doenças infectocontagiosas;
- e) As questões disciplinares, como reconhecimento de faltas graves, imposição de sanções de isolamento, fugas, apreensão de entorpecentes e de aparelhos celulares;
- f) A integridade física dos apenados, com incidência de lesões corporais e de mortes;
- g) A evolução do percentual de presos provisórios;
- h) As questões de gênero, raça e etnia no cárcere.

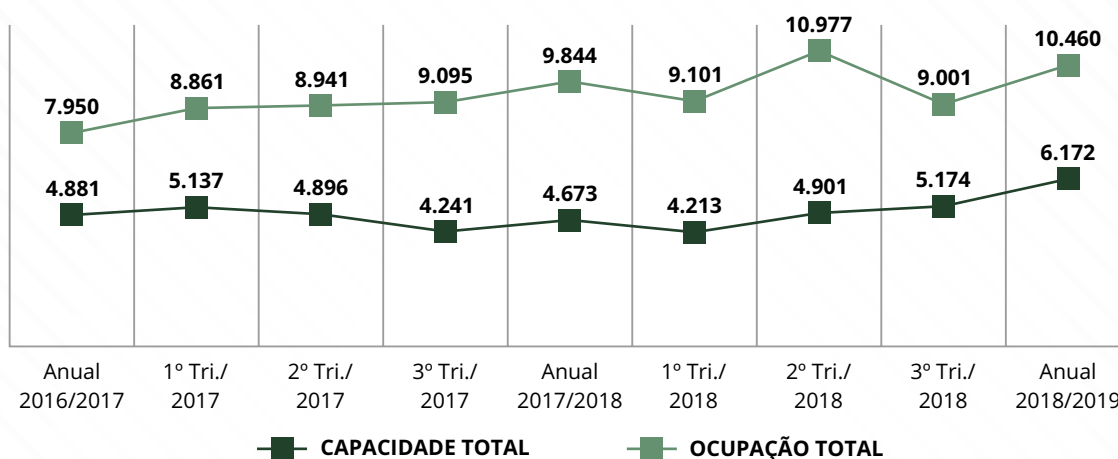
Nesse aspecto, cabe destacar que a CSP, como dito, mantém no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público, em regime de publicidade ativa, o B.I *O Sistema Prisional em Números* (<http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>), que contém todos os dados relativos aos pontos indicados acima. Na plataforma em questão, é possível refinar as informações partindo do âmbito nacional até o de cada uma das unidades penitenciárias localizadas no território nacional, com a apresentação de sua evolução desde o ano de 2015. O tratamento desses dados, com a elaboração de gráficos, constitui providência de importância central, já que aponta ao membro do Ministério Público quais os principais problemas a serem observados na visita e para onde seus esforços devem ser direcionados.



Abaixo, seguem exemplos de como podem ser compostos os gráficos, com base na utilização dos números fornecidos pelo *O Sistema Prisional em Números* e de como eles podem se traduzir em um material informativo de vital importância:

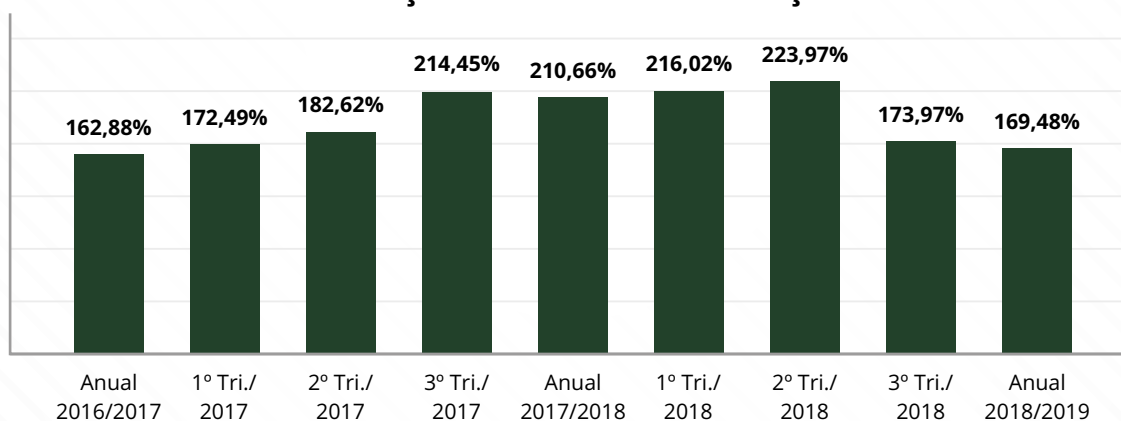
- a) Relação entre capacidade e ocupação de determinada unidade da federação:

EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

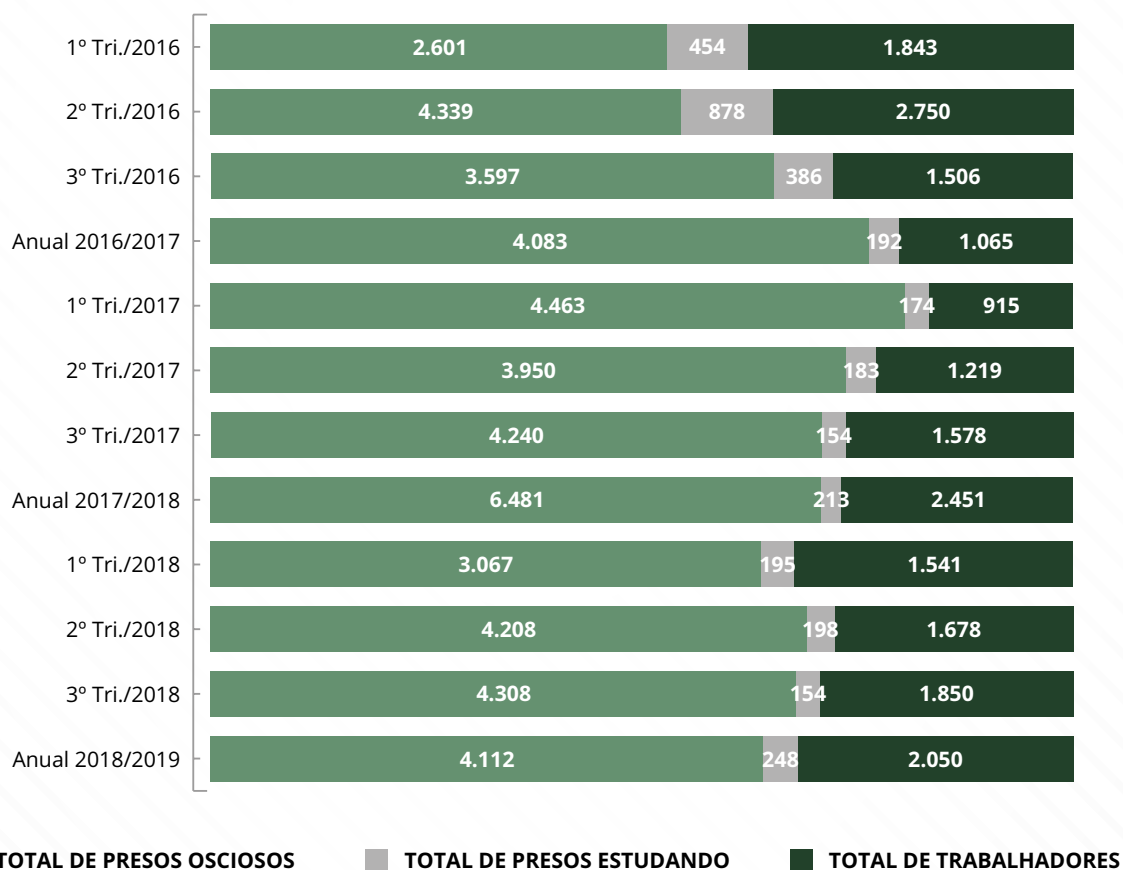
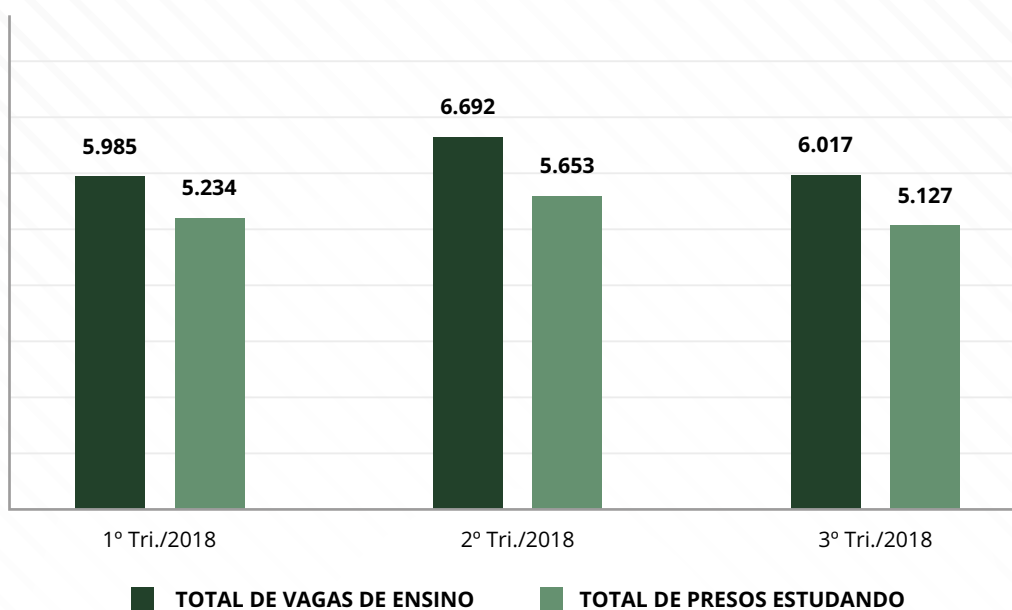


- b) Evolução da taxa de ocupação de determinada unidade da federação, resultante da razão entre capacidade e ocupação:

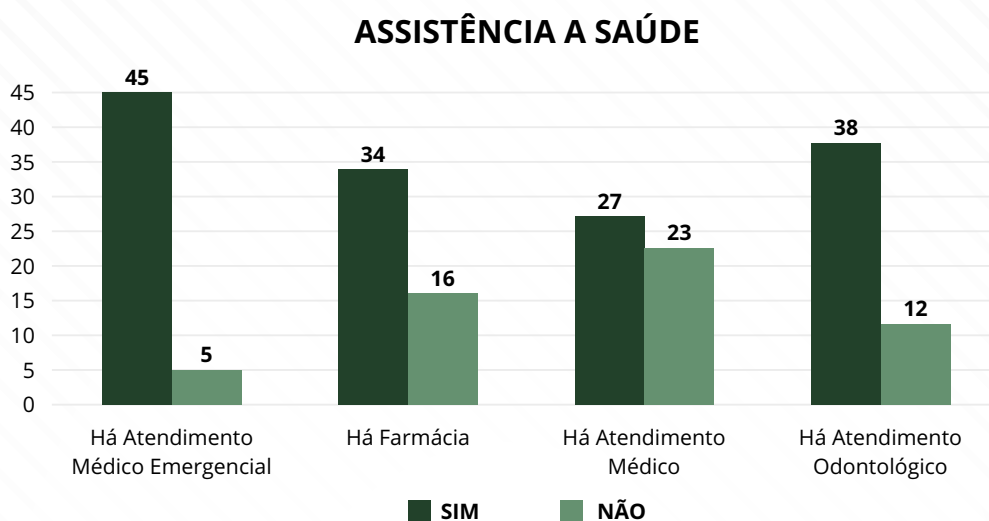
EVOLUÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO



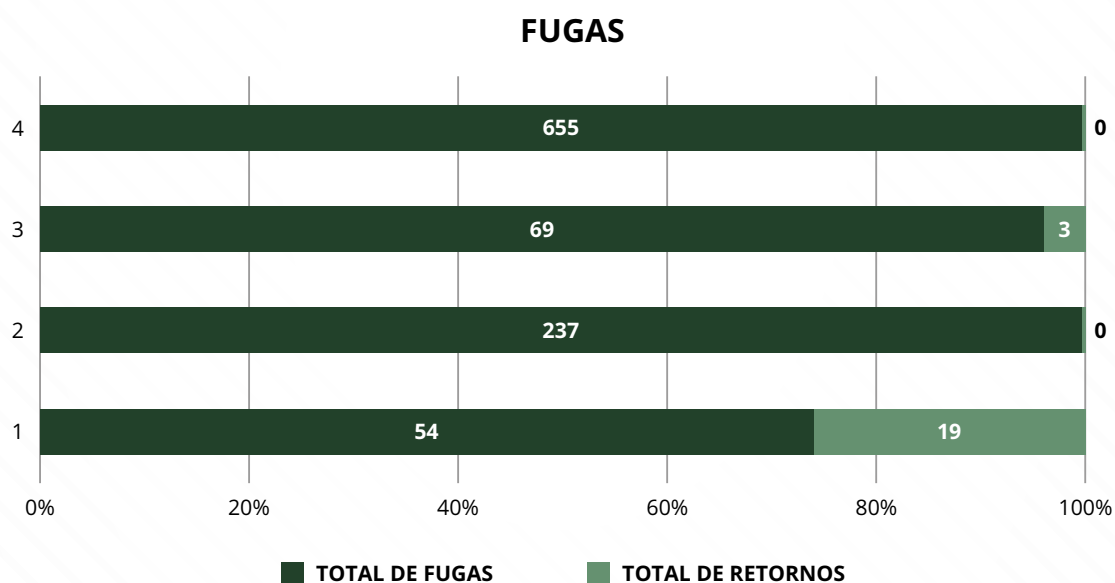
c) Percentual de apenados estudando e trabalhando:



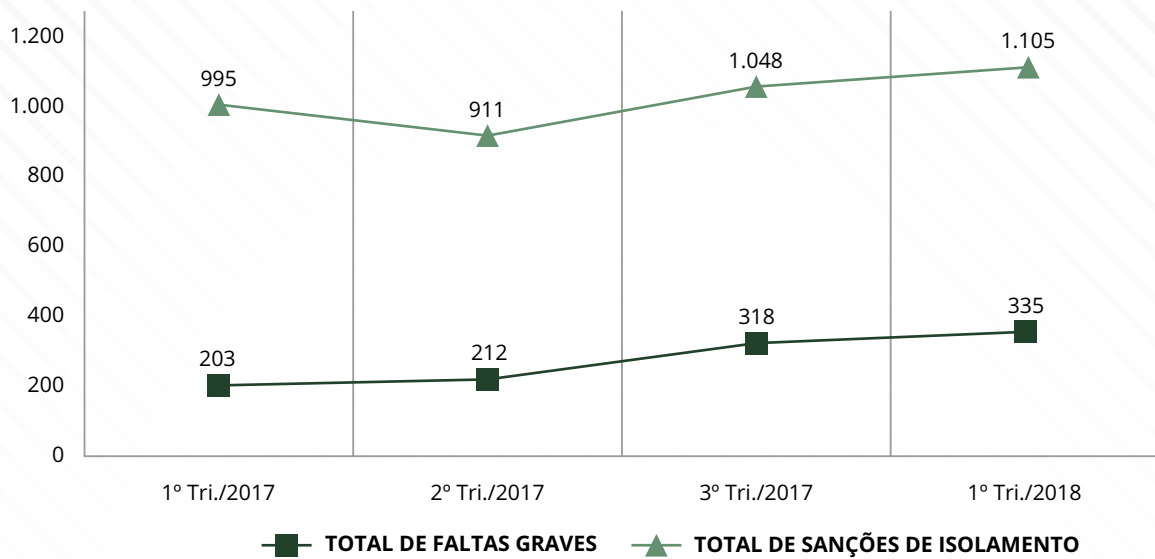
d) Regularidade e suficiência na oferta de assistência médica, o que inclui medicamentos e equipe de profissionais:



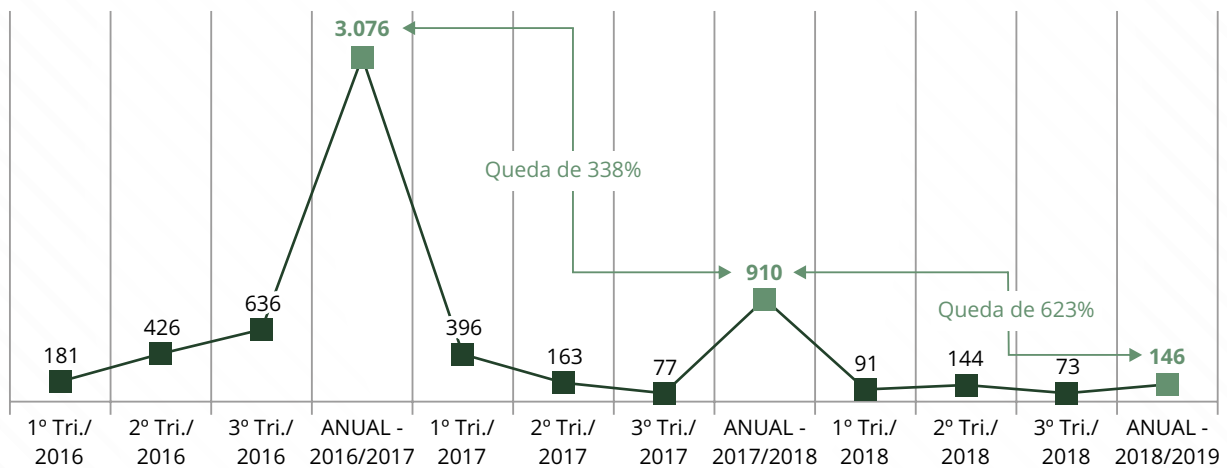
e) Questões disciplinares, como reconhecimento de faltas graves, imposição de sanções de isolamento, fugas, apreensão de maconha e cocaína, apreensão de aparelhos celulares:



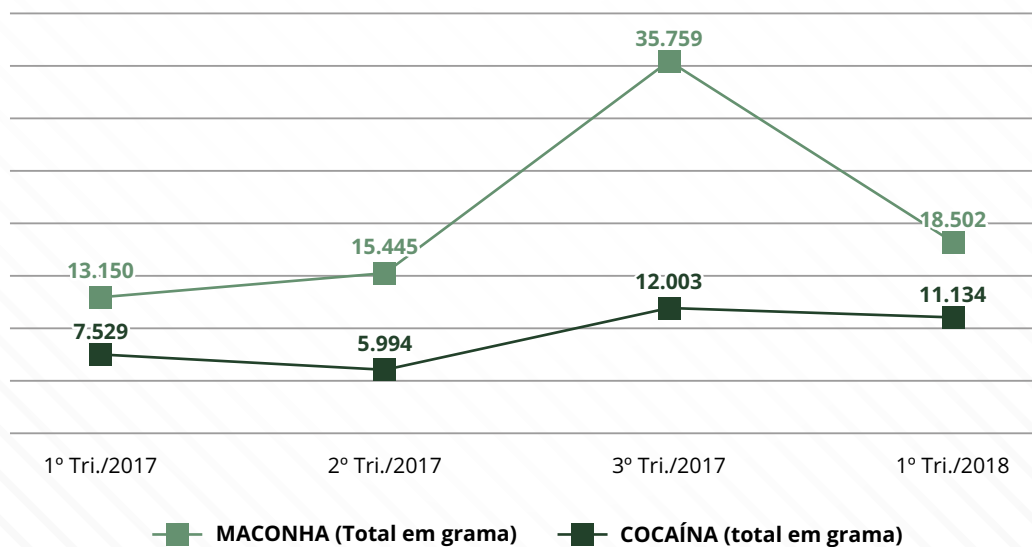
FALTAS GRAVES X SANÇÕES DE ISOLAMENTO



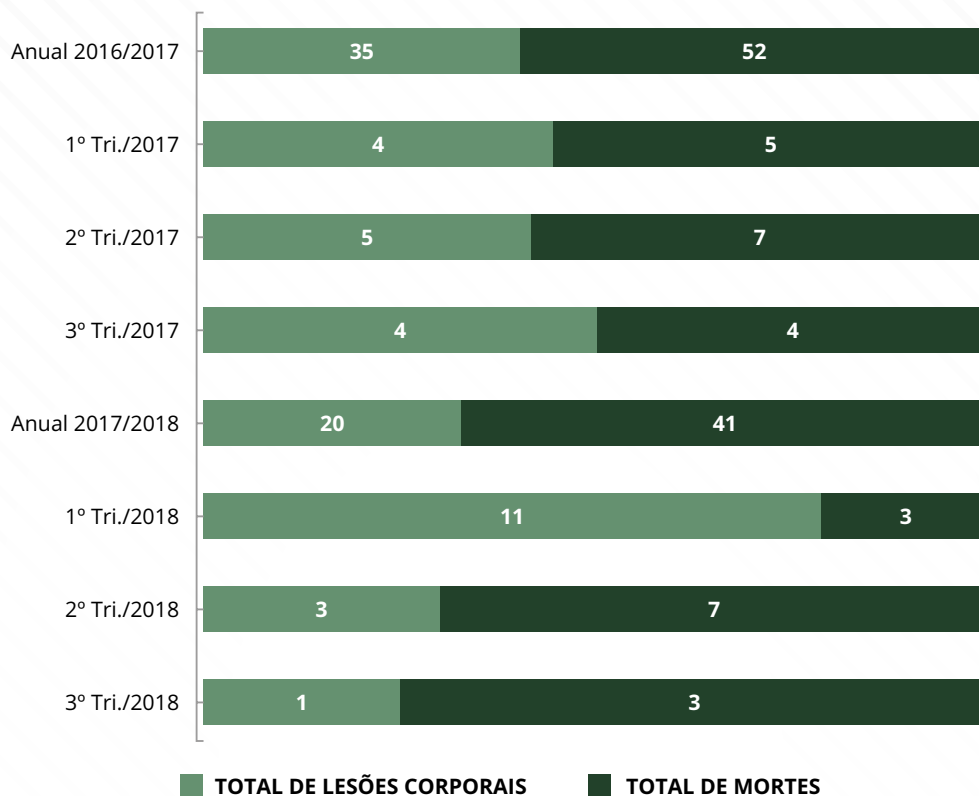
APRENSÕES DE APARELHOS DE COMUNICAÇÃO



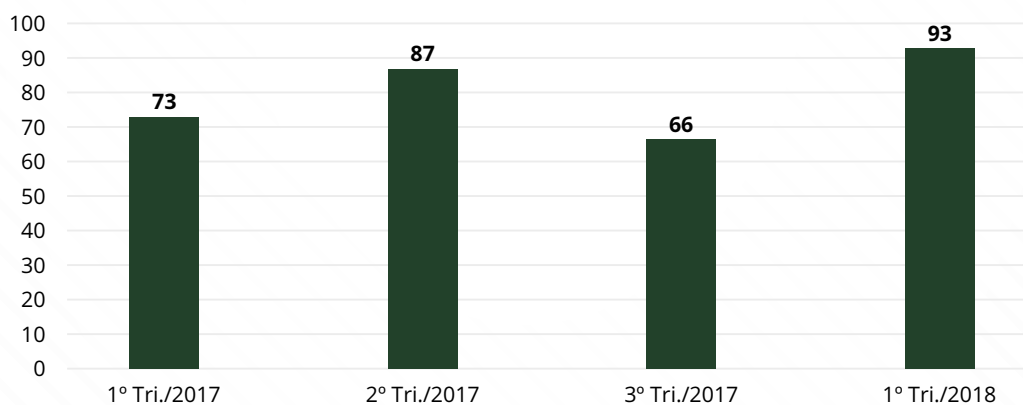
APRENSÃO DE MACONHA E COCAÍNA NO PERÍODO



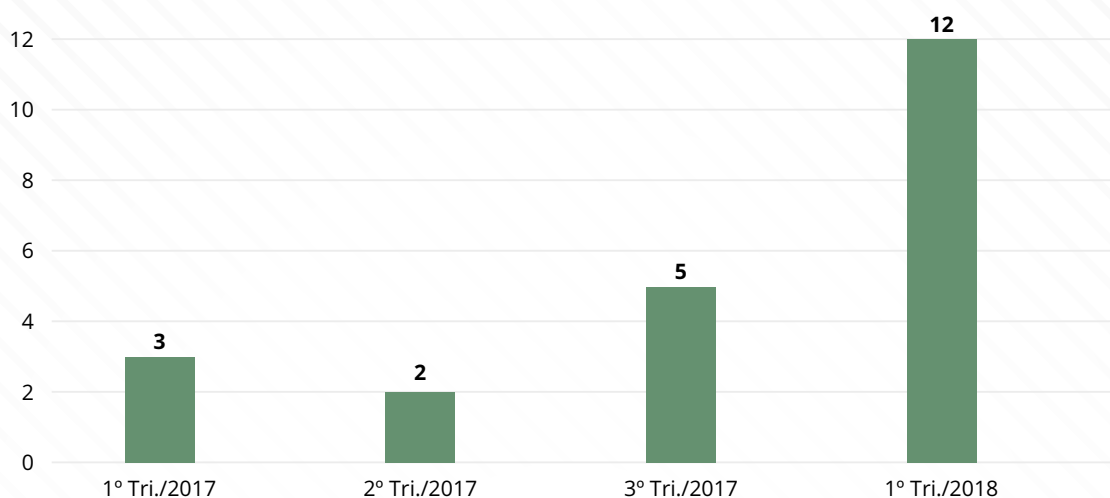
f) Integridade física dos apenados, com incidência de lesões corporais e de mortes:



TOTAL DE MORTES



TOTAL DE LESÕES CORPORAIS



Reunidos, processados e estruturados os dados em um material informativo, o membro do Ministério Público terá formado um diagnóstico sobre as unidades a serem inspecionadas e poderá passar à fase de inspeção propriamente dita.

2.2. PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO

Os procedimentos de inspeção têm início com o ingresso do membro do Ministério Público no interior da unidade prisional para a realização das atividades de fiscalização. A essa altura, o órgão ministerial já estará munido do relatório preliminar, contendo o diagnóstico prévio do estabelecimento e, portanto, terá ciência das suas principais deficiências e virtudes, o que lhe permitirá traçar um roteiro de visita que privilegie os pontos de interesse.

Mostra-se prudente que o membro se faça acompanhar por assessor, a quem incumbirá observar e recolher as informações que não puderem ser apreendidas pelo próprio órgão ministerial. Anote-se, outrossim, a necessidade de exaurimento das providências de segurança institucional relativas à entrada em estabelecimentos penitenciários previstas nas normativas e protocolos editados por sua instituição e aquelas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

2.2.1. DILIGÊNCIAS INICIAIS

Na data da visita, compete ao membro do Ministério Público identificar a autoridade responsável pela unidade e, na sua presença, iniciar o percurso. Na hipótese de a autoridade responsável não estar presente, deve ser contatada e informada acerca da presença do Ministério Público no local.



Além disso, é recomendável que sejam feitos registros fotográficos e filmagens das instalações, preservando-se a imagem dos detentos e servidores. Tais registros, além de traduzirem a evolução das condições da unidade prisional, constituem elementos imagéticos que documentam e preservam a realidade encontrada, servindo como importante reforço argumentativo para quaisquer providências a serem adotadas. Em razão disso, é fundamental que sejam organizados de forma cronológica e devidamente arquivados em meio digital.

2.2.2. GESTÃO PRISIONAL

Em seguida, antes que se adentre no recinto prisional, convém entabular diálogo com o gestor do estabelecimento carcerário ainda nas dependências do setor administrativo, objetivando apreender como se dá a gestão da unidade e quais as repercussões que traz sobre as condições de cumprimento da pena e os índices de ressocialização.

Assim, importante questionar o gestor sobre:

- a) Os fatos importantes ocorridos desde a última visita;
- b) As carências de recursos materiais e humanos;
- c) As condições de trabalho dos agentes públicos atuantes no estabelecimento;
- d) Os protocolos de ingresso de visitas, advogados e demais pessoas estranhas ao sistema, incluindo os procedimentos de revista, a existência e funcionamento de aparelhos de RX, *body scanner* e bancos de detecção de substâncias estranhas introduzidas nas partes íntimas;
- e) As rotinas a que são os apenados submetidos, abarcando horários e duração dos banhos de sol, horários de estudo, trabalho, fornecimento de alimentação, entrada de alimentos, de cantinas, critérios de separação de apenados;
- f) Condições de transporte de presos para outras unidades e audiências;
- g) Existência de programas de incentivo à leitura, ao trabalho ou à educação;
- h) Existência de programas relacionados à prevenção de afecções à saúde;
- i) Como se dá o acesso à água no interior da unidade.



As respostas a esses questionamentos devem ser alvo de checagem durante a visita, por meio da indagação a servidores e a apenados e da constatação visual ou documental.

Recomenda-se a verificação da regularidade dos prontuários e documentos de identidade dos presos, bem como se o estabelecimento realiza a alimentação da base de dados informatizada do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN do Ministério da Justiça, denominada SISDEPEN, e, se não o faz, quais as razões para tanto.

Nas unidades onde haja monitoramento eletrônico, impende observar a rotina de instalação, manutenção e fiscalização das tornozeleiras, atentando para o seguinte:

- a) Lista de quais e quantos detentos estão aguardando para a instalação de tornozeleiras;
- b) Prioridades e critérios de seleção dos detentos a serem monitorados;
- c) A necessidade de instauração de procedimentos administrativos disciplinares para apuração das violações às condições de tornozelagem, do cumprimento dos respectivos prazos e, em caso de verificação dessas violações, da efetiva aplicação das correspondentes sanções disciplinares;
- d) A composição da equipe de monitoramento, com a verificação da suficiência de servidores e da adequação dos equipamentos para os fins a que se destinam, em especial a existência de “áreas de sombra” e o protocolo de ação nessas situações;
- e) A existência e suficiência das equipes de instalação e manutenção das tornozeleiras;
- f) A existência e suficiência de equipes volantes para a fiscalização das situações de violação às condições de tornozelagem;
- g) A existência de um fluxo de leitura, de interpretação, de adoção de providências e de comunicação ao Poder Judiciário para juntada nos processos de execução penal nos casos de violação às condições de tornozelagem.



2.2.3. VERIFICAÇÃO ESTRUTURAL

2.2.3.1. SALA DE REVISTAS

A sala de revistas é um dos pontos nevrálgicos de um estabelecimento prisional. O controle de acesso de visitantes e a forma como a revista se desenvolve afetam o cotidiano da unidade, porquanto podem revelar a existência de violações a direitos humanos, as rotas de entrada de material ilícito e a corrupção de servidores públicos.

Assim, importante observar:

- a) A disponibilidade e operacionalidade de equipamentos para cadastramento (computadores ou livros) e revista de visitantes (RX e *body scanner*), além da inspeção dos materiais cuja entrada é autorizada (RX);
- b) Quais os gêneros alimentícios e materiais cuja entrada é permitida e em que quantidades;
- c) Qual o procedimento adotado para coibir a entrada de materiais proibidos e quais os encaminhamentos realizados quando da identificação dessas situações;
- d) Se é permitida a manutenção em poder do apenado de valores monetários em espécie e em que quantidade, sublinhando como se dá esse controle;
- e) Se existe um procedimento operacional padrão formalizado de revista de presos e visitantes.

Ainda no que toca à inspeção de visitantes, o órgão do Ministério Público deve atentar para:

- a) Os requisitos, frequência e limites de ingresso de cônjuges ou companheiros, bem como para a alteração dessas figuras;
- b) A concomitância de visita íntima com a visita de outras pessoas, em especial, crianças e adolescentes;
- c) Os requisitos e limites de ingresso de crianças e adolescentes na unidade, com relevo para os locais reservados para essas visitas e a permissão de ingresso de crianças e adolescentes em galerias/celas.



2.2.3.2. SEPARAÇÃO DE PRESOS

Outra questão importante é aquela relacionada a como se dá a separação de presos dentro do estabelecimento. Geralmente, ela ocorre em consonância com a realidade material da unidade, ou seja, a quantidade de pavilhões, a relação entre capacidade e ocupação das celas, a existência de organizações criminosas rivais, de divergências religiosas, a necessidade de isolamento de portadores de doenças infectocontagiosas, entre muitas outras.

Ocorre que tais critérios nem sempre se harmonizam com as exigências legais estratificadas no art. 84 da Lei de Execução Penal. Com frequência, essa dissociação entre o que prevê a norma e como a separação de presos é levada a termo nos estabelecimentos prisionais propicia a acomodação dos apenados conforme seus vínculos pessoais ou de acordo com a conveniência de sua anterior atuação no mundo do crime, facilitando a organização e o planejamento de ilícitos dentro e fora da unidade. Mais do que isso, pode reforçar a atuação desses grupos, favorecendo a cooptação de novos integrantes, além de dificultar a implementação de políticas públicas no interior do estabelecimento, convertendo-as em instrumento de poder nas mãos de suas chefias.

Assim, embora a separação de presos por facções seja defendida como forma de atenuar as tensões dentro do sistema e a escalada de crimes dentro e fora da unidade, ela não encontra fundamento legal e pode se prestar ao acirramento da violência, ao fortalecimento de facções e à articulação da prática de crimes, alimentando uma espiral nefasta.

2.2.3.3. CANTINA

O membro do Ministério Público deve atentar, outrossim, para a existência de cantinas no estabelecimento⁵, identificando:

- a) A forma de comercialização dos produtos;
- b) Os gêneros disponíveis para a venda;
- c) O modo como é realizada a entrega aos presos;
- d) A existência de alvará sanitário;

5 BRASIL. *Lei de Execução Penal*, de 11 de julho de 1984. Art. 13. "O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração".



-
- e) A forma de outorga pública do serviço e sua observância às normas de licitação.

A cantina é outro elemento nevrálgico em um estabelecimento prisional. Sob a ótica da legalidade, a concessão da exploração de gêneros alimentícios dentro de unidades carcerárias deve se submeter às regras da Lei de Licitações. No entanto, constata-se grande diversidade nas formas de outorga desse serviço, incluindo a tolerância de que os próprios apenados exerçam a atividade. Já sob o aspecto da segurança, pode servir como instrumento de fortalecimento do poder paralelo das facções criminosas e de porta de entrada de objetos e substâncias proibidas, como entorpecentes, armas, celulares, entre outros.

Dessa forma, sugere-se especial cautela com a comercialização de gêneros de modo informal, porque fragiliza a fiscalização e possibilita o estabelecimento de uma relação de subordinação e dependência entre detentos de menor poder aquisitivo com grupos criminosos organizados por meio da utilização da estratégia do endividamento. Nesse mesmo sentido, importante verificar como o gestor disciplina a posse de valores em dinheiro pelos presos, para a aquisição de gêneros alimentícios, e a existência de moedas informais, como papéis representativos de valores, medicamentos, visitas, entre outros.

2.2.3.4. CONDIÇÕES FÍSICAS

A atividade fiscalizatória não pode descurar, outrossim, da avaliação das condições físicas do estabelecimento prisional. É preciso cotejar a capacidade e ocupação apuradas nos procedimentos pré-inspeção com aquelas verificadas em realidade, inclusive em relação ao número de detentos por cela e à ocorrência de alas com menor densidade de apenados, perquirindo as razões para tanto. Tem sido comum o fornecimento pela gestão prisional de informação relativa à capacidade diferente daquela, de fato, existente, baseada em um número de vagas maior do que o número de leitos disponíveis por cela. Nos casos de unidades recém-construídas ou que sofreram ampliação, esse procedimento pode se prestar à chancela ou à construção de prestações de contas fraudulentas aos órgãos federais ou estaduais ou, ainda, ao desvio das verbas públicas originalmente destinadas à abertura de um maior número de vagas do que aquele na realidade existente. A capacidade total instalada de uma unidade, então, deve constituir item de especial atenção aos membros do Ministério Público que realizam a fiscalização do sistema prisional.

De outro lado, importante a verificação do estado das edificações, das condições sanitárias do estabelecimento, o que importa na verificação do cumprimento das normas administrativas correspondentes, em especial aquelas relativas à destinação dos dejetos e rejeitos, às condições de produção de alimentos, ao respeito



às orientações relativas à metragem e aeração das celas e às normas de segurança contra incêndio, entre outras.

2.2.4. ASSISTÊNCIA AO INTERNO

A assistência ao interno corresponde ao conjunto de serviços fornecidos pelo Estado que objetivam prevenir o crime e orientar o retorno do apenado à convivência em sociedade. Compreende as assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.⁶

2.2.4.1. ASSISTÊNCIA MATERIAL

Nos termos do art. 12 da Lei de Execução Penal, a assistência material inclui o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. A Regra 19 das Regras de Mandela estabelece, de forma mais minudente, a obrigação do Estado de garantir “[...] vestuário adaptado às condições climatéricas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário”. Aduz que “este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante” e que “[...] deve estar limpo e ser mantido em bom estado”. Além disso, “as roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão frequentemente quanto seja necessário para a manutenção da higiene”.

Nesses termos, deve o membro do Ministério Público apurar como se dá o fornecimento e a limpeza desses itens, atentando para as condições de uso de colchões, uniformes, escovas de dentes e outros itens de higiene pessoal, com ênfase para, no caso das mulheres apenadas, a suficiência e regularidade na entrega de absorventes higiênicos.

Deve o órgão ministerial atentar, também, para eventual utilização do fornecimento de assistência material pelas facções criminosas como forma de cooptação de novos integrantes.

2.2.4.2. ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A disponibilização de serviços de saúde dimensionados para a população prisional a ser atendida é de fundamental importância quer sob o ponto de vista da garantia de direito fundamental básico dos detentos, quer para a manutenção das

6 BRASIL. *Lei de Execução Penal*, de 11 de julho de 1984. Art. 10. “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I – material; II – à saúde; III – jurídica; IV – educacional; V – social; VI – religiosa”.



condições de saúde da sociedade envolvente. Isso porque a proliferação de doenças infectocontagiosas típicas do cárcere entre os apenados, os visitantes, os servidores das unidades prisionais e deles para o meio externo torna a questão um problema que não se encerra na administração do sistema carcerário, mas uma questão de saúde pública, que deve ser enfrentada com absoluta responsabilidade.

O membro do Ministério Público deve, então, checar se o Município e o Estado aderiram à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP⁷, que estabelece regra de financiamento federal para a constituição de equipes de saúde ao atendimento aos estabelecimentos penitenciários; a melhoria da infraestrutura das unidades básicas de saúde prisional; a ampliação e construção de novas unidades; a realização de pesquisas acadêmicas que auxiliem na geração de conhecimento e difusão da informação sobre aspectos relacionados à saúde das pessoas custodiadas e dos profissionais que atuam no sistema prisional (http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/folder/politica_nacional_saude_sistema_prisional.pdf).

Noutra mão, deve-se checar também:

- a) Se existe unidade básica de saúde prisional e quais são as condições estruturais do local;
- b) Qual a composição da equipe e se é suficiente para fazer frente aos serviços de saúde;
- c) Qual a incidência de doenças infectocontagiosas e se existem condições adequadas para o seu tratamento, em especial doenças sexualmente transmissíveis, tuberculose, pneumonia, doenças de pele, solicitando a remessa de relatórios periódicos;
- d) Se existe farmácia e como é realizada a dispensação de medicamentos controlados;
- e) Se existem medicamentos suficientes para o tratamento das principais afecções que afetam a unidade (contrastando as respostas da equipe com as respostas do gestor e dos apenados);
- f) Qual a unidade de saúde de referência para tratamentos de média e alta complexidade;
- g) Se existe esquema de transporte específico e, bem assim, de escolta.

7 PNAISP. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/pnaisp>>. Acesso em: 22 set. 2019.



2.2.4.3. EDUCAÇÃO

No que toca à assistência educacional, o membro do Ministério Público deve averiguar a existência de espaço adequado para o desenvolvimento das atividades, identificando se as salas são dotadas dos recursos mínimos para tanto, como cadeiras, carteiras, material didático, livros de literatura e material de suporte às disciplinas. Interessante perceber se existem produções científicas afixadas nas paredes, reveladoras da espécie de trabalho levado adiante no local, e convênios e termos de cooperação técnica entre a unidade e universidades ou entidades de suporte à educação, tendentes a promover a melhoria da qualidade de ensino e os índices de progressão educacional.

O órgão ministerial deve, também, apurar a suficiência dos recursos humanos envolvidos na assistência educacional, perquirindo como se dá o controle de frequência dos apenados e avaliação do seu aproveitamento, a fim de aferir se estes efetivamente acontecem ou se são registrados, apenas, de modo formal, para fins de remição. Outra questão a ser esclarecida é a eventual existência de vagas ociosas e as razões para a sua ocorrência.

2.2.4.4. TRABALHO

A realização de atividades laborais é de suma importância para que a pena alcance a finalidade de ressocialização do detento. É por meio da aquisição de novas habilidades técnicas e de preparo para a inserção no mercado de trabalho que se abre a possibilidade de construção de novos vínculos sociais, a reconstrução de vínculos familiares rompidos, a formulação de projetos de vida que não incluam o crime e a cristalização da possibilidade de edificação de um futuro produtivo e feliz.

O sistema prisional tem apresentado grandes dificuldades de garantir que os apenados tenham acesso ao trabalho no interior das unidades penitenciárias. Os índices nacionais são muito baixos, não ultrapassando, em muitos Estados, a casa dos 5% da população carcerária. A situação, então, exige que o membro do Ministério Público atente tanto para os índices de presos trabalhando quanto para a espécie de trabalho que desenvolvem. No mais das vezes, são atividades ligadas à manutenção dos presídios e penitenciárias, como limpeza de banheiros, de áreas comuns, que



muito pouco agregam à necessidade de instrumentalizar essa população com as capacidades laborais necessárias à futura inserção no mercado de trabalho.⁸

Impende endereçar atenção, também, à remuneração percebida pelo detento. Não são incomuns situações em que esses valores são desviados, mas o reeducando assina o recibo de pagamento como se, de fato, o tivesse recebido.

2.2.5. VISITAÇÃO

De acordo com o art. 40, inciso X, da Lei de Execução Penal, constitui direito dos detentos, sejam condenados ou provisórios, receber visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados pela administração penitenciária.

Nesse sentido, deve o membro do Ministério Público averiguar:

- a) Em quais dias da semana essas visitas acontecem e se o direito vem sendo de alguma forma restringido. Em caso positivo, quais as razões para tanto;
- b) Quais são os critérios adotados pelo gestor para o ingresso de visitantes, diga-se, quem pode ter acesso e sob quais condições. A preocupação aqui diz respeito a como se dá o acesso de crianças e adolescentes e a garantia de que não sejam submetidos a quaisquer abusos ou constrangimentos. A restrição do acesso de crianças e adolescentes às celas e galerias pode constituir uma providência tendente a garantir a sua integridade. Outra preocupação é o abuso do direito de visitação;
- c) Como se desenvolvem as visitas, se no interior das celas ou no pátio.

É de se registrar que, segundo a Regra 59 das Regras de Mandela,

onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação e as mulheres reclusas devem exercer este direito nas mesmas condições que os homens. Devem ser instaurados procedimentos e disponibilizados locais,

8 É bom destacar que alguns Estados têm tido sucesso na multiplicação de experiências que incluem a instalação de empresas no interior das unidades prisionais e a abertura de postos de trabalho nas áreas metalmeccânica, moveleira, têxtil e da linha branca. São diversos modelos que apostam na agregação das necessidades de mão de obra do setor privado às necessidades de expansão da capacitação laboral dos apenados que o sistema prisional apresenta. Não há dúvidas de que essas experiências ainda são recentes, e seus resultados não puderam ser aferidos na sua integralidade. Bem por isso, devem ser acompanhadas com o necessário cuidado, mas com a perspectiva de que podem se traduzir em boas alternativas ao aumento dos índices de ressocialização.



de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade. (grifo nosso)

2.2.6. ACESSO À JUSTIÇA

Cabe ao membro do Ministério Público zelar pela regularidade do acesso à Justiça, realizando levantamentos periódicos sobre a situação jurídica dos presos para os devidos encaminhamentos ao Poder Judiciário ou à Defensoria Pública, comunicando aos detentos interessados as providências adotadas.

No que pertine à Defensoria Pública, deve o órgão ministerial perquirir a administração prisional, os servidores e os detentos acerca da periodicidade de atendimento da instituição no interior da unidade, se acompanha a tramitação dos procedimentos administrativos disciplinares e se comparece às audiências tendentes a apurar administrativamente o cometimento de infrações disciplinares pelos reeducandos.

2.2.7. GÊNERO, RAÇA E MINORIAS NO CÁRCERE

Mostra-se de fundamental importância, também, atentar para as questões envolvendo gênero, raça, minorias e populações vulneráveis em geral no cárcere. Tais providências dirigem-se à notificação e à consideração de dados que informem e identifiquem os respectivos percentuais de população carcerária branca, negra e amarela, além da existência de presos indígenas, com a consideração específica da forma como foram inseridos no sistema prisional e a verificação de existência e acompanhamento de políticas públicas dirigidas a esses grupos vulneráveis por distintas razões.

Ao visitar unidades femininas, o órgão do Ministério Público deve apurar:

- a) A regularidade e suficiência da distribuição de materiais especificamente destinados a essa população, como absorventes higiênicos, cujo fornecimento pode diminuir a incidência de diversas patologias ginecológicas;
- b) A existência de apenas gestantes e se têm acesso a consultas e exames pré-natal;
- c) Se as apenas gestantes ou que tenham concebido recentemente dispõem de acompanhamento psicológico, ante a fragilidade das condições em que se encontram;



- d) A existência de recintos materno-infantis em condições de acolher as apenadas e seus filhos recém-nascidos;
- e) O lapso de tempo que as crianças permanecem com suas mães na unidade;
- f) A existência de crianças no local;
- g) A existência de políticas públicas específicas para mulheres privadas de liberdade.

No que se refere à identidade e ao gênero, ainda, deve o membro do Ministério Público registrar:

- a) A existência de reeducandos transexuais;
- b) Como tais pessoas são inseridas no contexto prisional;
- c) O respeito à identidade social assumida por essas pessoas;
- d) A existência de políticas públicas específicas para o atendimento dessa população;
- e) A existência de permissão para que apenados que vivam relacionamentos homossexuais estáveis recebam visita de seus companheiros;
- f) A existência de permissão para que apenados que vivam relacionamentos homossexuais estáveis, nos estabelecimentos onde ocorram visitas íntimas, recebam seus companheiros.

2.2.8. REGIME DISCIPLINAR

Impende verificar a existência de comissão disciplinar em funcionamento no estabelecimento e se o órgão apura com regularidade a ocorrência de infrações disciplinares praticadas por detentos, para a aplicação das correspondentes sanções.

Há que observar, por igual, a evolução do número de sanções de isolamento impostas e o local onde são cumpridas, indicando se possuem condições de aeração e insolação adequadas e se preenchem os demais requisitos legais que, em regra, têm caráter local.

O membro do Ministério Público deve registrar também:



- a) A ocorrência de fugas e rebeliões, atentando para a evolução em relação ao período anterior;
- b) O número de lesões corporais e de mortes havidas;
- c) O total de presos alocados em celas de proteção;
- d) As apreensões de entorpecentes, identificando a espécie de droga e a quantidade apreendida;
- e) As apreensões de celulares.

2.3. PROCEDIMENTOS PÓS-INSPEÇÃO

Finalizada a visita à unidade fiscalizada, têm início os procedimentos pós-inspeção. Nesse momento, devem ser identificadas as questões emergenciais, que demandem pronta intervenção do Ministério Público, como aquelas referentes a notícias de risco pessoal, de agressões a detentos, de movimentos insurgentes, de epidemias ou situações emergenciais relativas à saúde, de deficiência no transporte de presos para audiências, entre tantas outras. Tais pontos devem ser objeto de pronta atuação do membro ou de encaminhamento imediato ao órgão ministerial com atribuição para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

De outro lado, impende realizar a análise criteriosa das informações e dados colhidos durante a visita, cotejando-os com aqueles insertos no relatório preliminar para a identificação das questões estruturais que, embora não sejam emergenciais, reclamem a atuação estratégica do Ministério Público no sentido de induzir o aprimoramento ou mesmo a criação de políticas públicas.

Como não é possível exaurir o rol de questões emergenciais ou estruturais que podem ressaír da atividade fiscalizatória, abaixo serão elencadas algumas delas.

2.3.1. ENCAMINHAMENTOS RELATIVOS A INFORMAÇÕES RECEBIDAS

As informações colhidas durante a inspeção sejam de detentos, sejam de familiares, de servidores ou mesmo de gestores devem encontrar eco na atuação funcional, ou seja, devem merecer apuração e resposta. Algumas dessas notícias se caracterizam como emergenciais, ou seja, demandam pronta intervenção por parte do Ministério Público. Em seguida, segue um elenco não exaustivo dessa espécie de notícias.



2.3.1.1. NOTÍCIA DE RISCO PESSOAL POR PARTE DE INTERNO

Nos casos em que o membro do Ministério Público tiver recebido de detento notícia de que corre risco pessoal, deve comunicar formalmente o fato à administração do estabelecimento penitenciário e ao juízo da execução penal, solicitando a adoção de providências. O requerimento de providências deve ser objetivo, evitando minudenciar os motivos alegados pelo reeducando para justificar a situação de risco.

2.3.1.2. NOTÍCIA DE AGRESSÕES A APENADOS

Os casos de notícia de agressões a detentos devem ensejar a adoção das providências encartadas no Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo ou Punição, também conhecido como Protocolo de Istambul.⁹

Nesse sentido, diante da informação de que um reeducando foi agredido, deve o órgão do Ministério Público requisitar a sua imediata apresentação a exame de lesões corporais. Importante observar que a perícia deverá preencher os requisitos insertos no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura.¹⁰ Nesse sentido, deve o Ministério Público empregar os seguintes quesitos, além daqueles ordinariamente utilizados:

1º - Há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?

2º - Há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?

3º - Há achados médico-legais que caracterizem execução sumária?

4º - Há evidências médico-legais que sejam característicos, indicadores ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o(a) examinando(a), que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa?¹¹

9 BRASIL. Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007. *Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo ou Punição - Protocolo de Istambul*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

10 Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/prevencao-e-combate-a-tortura/protocolo-de-pericia-forense.pdf/view>>. Acesso em: 22 set. 2019.

11 Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/prevencao-e-combate-a-tortura/protocolo-de-pericia-forense.pdf/view>>. Acesso em: 22 set. 2019.



Impende, também, que o membro do Ministério Público zele para que, na realização do ato pericial, os expertos empreguem as recomendações do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, nos seguintes moldes:

1º - Valorizar, de maneira incisiva e técnico-científica, o exame esquelético tegumentar da vítima.

2º - Descrever, detalhadamente, as localizações e as características de cada lesão (qualquer que seja o seu tipo e extensão), localizando-a precisamente na sua respectiva região anatômica.

3º - Registrar em esquemas corporais todas as lesões eventualmente encontradas.

4º - Detalhar, em todas as lesões, independentemente de seu vulto, a forma, idade, dimensões, localização e outras particularidades (como, por exemplo, o sentido de produção da lesão).

5º - Fotografar todas as lesões e alterações encontradas no exame externo ou interno, dando ênfase àquelas que se mostram de origem violenta.

6º - Radiografar, quando possível, todas as regiões e segmentos anatômicos agredidos ou suspeitos de ter sofrido violência.

7º - Conferir permanente atenção e cuidados para o exame das vestes e outras peças acessórias do vestuário da vítima, com ênfase para identificação, colheita, acondicionamento e preservação de evidências (manchas, marcas, pêlos, fibras têxteis etc) encontradas junto à estrutura dos tecidos componentes dessas vestes e peças. Deve haver rotina prevista para o encaminhamento dessas amostras para os exames periciais complementares, que se constituirão parte importante do laudo de lesões corporais.

8º - Examinar a vítima de tortura sem a presença dos agentes de custódia.

9º - Trabalhar, quando possível e necessário, sempre em equipe multidisciplinar.

10º - Usar os meios subsidiários de diagnóstico disponíveis e indispensáveis, com destaque para os exames psiquiátricos e psicológicos, odontológicos, histopatológicos e toxicológicos.¹²

Constatada a existência de elementos que sugiram a prática de delito de lesões corporais ou de tortura, deve o membro do Ministério Público requisitar a deflagração de inquérito policial, assegurando-se de que a autoridade policial siga as

12 Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/prevencao-e-combate-a-tortura/protocolo-de-pericia-forense.pdf/view>>. Acesso em: 22 set. 2019.



demais prescrições do Protocolo de Istambul, em especial aquelas constantes do item c do Manual.¹³

2.3.1.3. NOTÍCIA DE MORTE DE APENADO

Os mesmos cuidados devem ser assumidos nos casos de notícia de morte de reeducando. Nessas hipóteses, o membro do Ministério Público deve requisitar a imediata adoção de providências por parte da administração do estabelecimento, solicitando a identificação dos detentos que estavam no espaço em que ocorreu o óbito, a relação dos servidores que atuavam na unidade no momento do evento e as eventuais imagens das câmeras de segurança. Deve, também, requisitar a abertura de inquérito policial para investigação do delito, de sindicância para a apuração de responsabilidades administrativas e a produção de relatório circunstanciado pelo gestor da unidade.

O órgão do Ministério Público deve atentar para a necessidade de que o exame de necropsia cumpra os requisitos do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura. De acordo com o documento:

Todas as mortes ocorridas em presídios ou centros de detenção onde a vítima tenha falecido sem assistência médica devem ser examinadas conforme esse protocolo.

A primeira recomendação aos peritos médico-legistas é excluir a possibilidade de a morte ser “súbita”, ou seja, a morte causada por lesões orgânicas significativas que levaram à incompatibilidade com a continuidade da vida e que tenham ausência de lesões ou alterações produzidas por ação externa. Nesses casos, não há o que duvidar de morte natural, melhor chamada de “morte com antecedentes patológicos” ou de “morte orgânica natural”. Daí o óbito dever ser diagnosticado e explicado de forma segura pela presença de antecedentes patológicos. Segundo o Professor Genival Veloso França, as causas de morte mais comuns ou naturais: cárdio-circulatórias (cardiopatias isquêmicas, alterações valvulares, cardiomiopatias, miocardites, endocardites, alterações congênitas, anomalias no sistema de condução, ruturas de aneurismas etc.), respiratórias (broncopneumonias, tuberculose, pneumoconioses etc.), digestivas (processos hemorrágicos, enfarte intestinal, pancreatite, cirrose etc.), urogenitais (afecções renais, lesões decorrentes da gravidez e do parto); encefalomeníngeas (processos hemorrágicos, tromboembólicos

13 BRASIL. Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007. *Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo ou Punição - Protocolo de Istambul*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.



e infecciosos), endócrinas (diabetes), obstétricas (aborto, gravidez ectópica, infecção puerperal etc.), entre outras.

No entanto, se forem diagnosticadas lesões orgânicas e, contudo, essas alterações morfológicas não se mostraram suficientes para explicar a morte, então, muito provavelmente, trata-se de uma situação complexa onde a perícia médico-legal terá que ser completada a fim de investigar a verdadeira causa do óbito.

A grande tarefa passa a ser, nesse caso, buscar afastar a condição de morte natural, por meio de exames toxicológicos e anátomo-patológicos. Passa-se a investigar lesões e alterações típicas que justifiquem a morte violenta (causada por meios externos).

Ainda pode ocorrer uma morte súbita sem registro de antecedentes patológicos, com alterações orgânicas de menor importância e ausência de manifestações violentas. Nesse caso, a situação é ainda mais complexa e pode ser explicada como “morte súbita funcional com base patológica”. Exemplo: arritmia cardíaca. Quando isso ocorrer, é importante que se examine cuidadosamente o local dos fatos, analisando-se as informações do serviço médico, do estabelecimento policial ou penal, ou do médico assistente, e empregando-se os meios subsidiários mais adequados a cada caso, com destaque para os exames histopatológicos e toxicológicos.

Vale mencionar ainda que deve ser despendida atenção para as recomendações específicas contidas nos procedimentos anteriormente mencionados para o exame de lesões corporais, com ênfase para o artigo 7º.¹⁴

De outro lado, deve o membro assegurar-se de que a autoridade policial siga as demais prescrições do Protocolo de Istambul, em especial aquelas constantes do item c do Manual.¹⁵

2.3.1.4. NOTÍCIA DE MOVIMENTO INSURGENTE

A coleta de informação dando conta da iminência de rebelião em estabelecimento prisional exige do membro do Ministério Público que informe à administração da unidade e ao Secretário Estadual da pasta, solicitando a adoção das providências cabíveis. Deve, também, comunicar ao juízo competente, ao Coordenador

14 Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/prevencao-e-combate-a-tortura/protocolo-de-pericia-forense.pdf/view>>. Acesso em 22 set. 2019.

15 BRASIL. Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007. *Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo ou Punição - Protocolo de Istambul*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.



da área afeta do Ministério Público e, bem assim, ao órgão de inteligência ministerial e de segurança institucional.

É recomendável que o membro procure assenhorar-se das razões que ensejam o movimento e realize articulações com os demais atores do sistema de execução penal, procurando induzir a superação das problemáticas existentes, mesmo que, no limite extremo, a situação imponha a adoção de medidas judiciais.

2.3.1.5. MAPEAMENTO DE FACÇÕES

A coleta de informações durante as visitas pode ensejar o mapeamento das facções e de outras organizações criminosas porventura existentes no estabelecimento penal, com a identificação das lideranças, dos relacionamentos internos e externos que mantém, das áreas territoriais de atuação e da forma como desenvolvem suas atividades.

Nesse sentido, a produção de um quadro, espelhando a composição e a teia de relações mantidas pelas facções, constantemente atualizado pela coleta de novos elementos *in loco* e pela interlocução com órgãos ministeriais com atuação na área criminal, de combate ao crime organizado e de segurança pública, auxilia a prevenção de eventos extremos, guiando o membro do Ministério Público na definição de estratégias que coíbam a atuação desses grupos dentro e, por consequência, fora da unidade.

2.3.1.6. PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA PENA

É comum que, ao ingressar no estabelecimento prisional, o membro do Ministério Público receba demandas específicas de reeducandos relativas à aquisição de benefícios e progressão de regime. Nesses casos, deve retomar os procedimentos desses apenados e verificar a procedência do pleito, informando o interessado acerca da providência adotada.

Mas, a garantia do direito fundamental de acesso à Justiça impõe ao representante do Ministério Público o dever de realizar levantamentos periódicos sobre a situação jurídica dos presos, fazendo os encaminhamentos ao juízo ou oficiando à Defensoria Pública para que o faça.



2.3.2. INDUZIMENTO OU APRIMORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A atividade de fiscalização de estabelecimentos carcerários não pode e não deve se cingir às questões envolvendo o cumprimento da pena ou eventos extremos, como fugas, rebeliões, mortes e agressões. Ela deve alcançar os vetores estruturais da unidade, relacionados com os tópicos condições físicas; capacidade e ocupação; saúde; educação; trabalho; gênero, raça e minorias, entre várias outras de equivalente importância.

Assim, o relatório preliminar contendo os dados da unidade deve ser contrastado com os elementos colhidos na visita, de tal modo que a diagnose dos pontos nevrálgicos permita a definição das estratégias a serem levadas a efeito para o induzimento das soluções. Mapeadas as deficiências, o membro deve inaugurar procedimento tendente a formalizar tais estratégias, que terão, tanto quanto possível, natureza extrajudicial.

É de salientar a importância do acompanhamento ativo da execução das verbas do Fundo Penitenciário Nacional pelos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, levado a termo em regime de parceria. Isso porque, não obstante as verbas tenham natureza federal e, portanto, sejam objeto de fiscalização pelo MPF, a sua materialização em obras, implementos e recursos de toda ordem ocorre em unidades estaduais, inspecionadas pelos MPes. A situação posta recomenda que atuem em rede, não só quando provocadas, em razão de eventuais desvios, mas de forma proativa, acompanhando a eficiência e regularidade no seu emprego. Trata-se de providência que pode auxiliar na redução do *deficit* de vagas no sistema.

Outro aspecto fundamental tem relação com as questões de trabalho, educação e saúde. Impende ao órgão ministerial identificar os problemas específicos atinentes a cada uma dessas áreas e, no seio de procedimento específico, atuar no sentido de induzir a melhoria ou a criação das políticas públicas correlatas.

Por último, deve o membro acompanhar a evolução da situação da unidade fiscalizada, pelo acompanhamento da evolução de seus dados, avaliando o impacto que a atuação funcional produziu na realidade carcerária com o fim de reajustar estratégias ou dar sequência àquelas bem-sucedidas.





3. REGRAS DE MANDELA

As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros foram adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em 1955, na cidade de Genebra, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas por meio das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2.076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Estruturadas como um conjunto de parâmetros universais mínimos para a administração de estabelecimentos prisionais e para o tratamento digno das pessoas privadas de liberdade, ao longo dos seus sessenta anos de vigência, foram responsáveis por influenciar legislações, políticas públicas e práticas carcerárias no mundo todo.

Em 2015, após um processo de revisão tendente a incorporar os avanços no tema introduzidos pelo direito internacional e pelas ciências sociais, a Assembleia-Geral da ONU aprovou as novas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros.¹⁶ Construídas com a participação decisiva do Estado brasileiro, que, inclusive, foi signatário da minuta de resolução, receberam a denominação de Regras de Mandela em homenagem ao legado do ex-Presidente sul-africano Nelson Rolihlahla Mandela,

16 ONU. Regras de Mandela. *Resolução 70/175 da Assembleia Geral*, de 2015.



preso por 27 anos durante sua luta por direitos humanos, democracia e consolidação de uma cultura de paz social.¹⁷

Nada obstante tenham sido revisados, os padrões para o tratamento de prisioneiros continuam compondo um bloco prescritivo dos bons princípios e práticas no tratamento de presos e na gestão prisional. Constituem, portanto, as condições mínimas aceitáveis pelas Nações Unidas a serem perseguidas pelos seus Estados-membros e não um modelo descritivo pronto e acabado, a ser obrigatoriamente exaurido. Assim, se de um lado é evidente que nem todas as regras poderão ser incorporadas pelos sistemas nacionais, o que inclui o Brasil, de outro tem-se um norte principiológico segundo o qual novas experiências poderão ser edificadas.

É justamente nesse sentido que as Regras de Mandela devem compor o roteiro de preocupações do membro do Ministério Público ao ingressar no sistema prisional.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE RECLUSOS – *Regras de Mandela*¹⁸

Observação preliminar 1

As regras que a seguir se enunciam não pretendem descrever em pormenor um modelo de sistema prisional. Procuram unicamente, com base no consenso do pensamento atual e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados, estabelecer o que geralmente se aceita como sendo bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais.

Observação preliminar 2

1. Tendo em conta a grande variedade de condicionalismos legais, sociais, económicos e geográficos em todo o mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser aplicadas em todos os locais e em todos os momentos. Devem, contudo, servir para

17 ONU. Conselho Econômico e Social. *Minuta de Resolução*, de 18-22 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/commissions/CCPCJ/CCPCJ_Sessions/CCPCJ_24/resolutions/L6_Rev1/ECN152015_L6Rev1_e_V1503585.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

18 ONU. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos – Regras de Nelson Mandela*. Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime – UNODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prisonreform/SMRbrochures/Nelson_Mandela_Rules_Pt_ebook_corr.pdf>. Acesso em: 18 set.2019.



estimular esforços constantes com vista a ultrapassar dificuldades práticas na sua aplicação, na certeza de que representam, no seu conjunto, as condições mínimas aceites como adequadas pela Organização das Nações Unidas.

2. Por outro lado, as regras abrangem uma área relativamente à qual o pensamento evolui constantemente. Não visam impedir experiências e práticas, desde que as mesmas sejam compatíveis com os princípios e tentem incrementar a realização dos objetivos das regras no seu conjunto. Dentro deste espírito, a administração prisional central poderá sempre justificar uma autorização de afastamento das regras.

Observação preliminar 3

1. A primeira parte das regras trata de matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos prisionais e é aplicável a todas as categorias de reclusos, dos foros criminal ou civil, em regime de prisão preventiva ou já condenados, incluindo os que estejam detidos por aplicação de “medidas de segurança” ou que sejam objeto de medidas de reeducação ordenadas por um juiz.

2. A segunda parte contém as regras que são especificamente aplicáveis às categorias de reclusos de cada secção. Contudo, as regras da secção A, aplicáveis aos reclusos condenados, serão também aplicadas às categorias de reclusos a que se referem as secções B, C e D, desde que não sejam contraditórias com as regras específicas destas secções e na condição de representarem uma melhoria de condições para estes reclusos.

Observação preliminar 4

1. As presentes regras não têm como objetivo regular a administração de instituições criadas em particular para jovens, como reformatórios ou centros educativos, mas, em geral, a primeira parte destas regras mínimas aplica-se igualmente a tais instituições.

2. A categoria de jovens reclusos deve, em qualquer caso, incluir os menores que dependem da jurisdição dos Tribunais de Menores. Como regra geral, os jovens delinquentes não devem ser condenados a penas de prisão.



I. REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL

Princípios básicos

Regra 1

Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Regra 2

1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não deve haver nenhuma discriminação em razão da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, património, nascimento ou outra condição. É necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso.
2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem ter em conta as necessidades individuais dos reclusos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. As medidas tomadas para proteger e promover os direitos dos reclusos portadores de necessidades especiais não serão consideradas discriminatórias.

Regra 3

A detenção e quaisquer outras medidas que excluam uma pessoa do contacto com o mundo exterior são penosas pelo facto de, ao ser privada da sua liberdade, lhe ser retirado o direito à autodeterminação. Assim, o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação, exceto em casos pontuais em que a separação seja justificável ou nos casos em que seja necessário manter a disciplina.



Regra 4

1. Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.
2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos.

Regra 5

1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida durante a detenção e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos reclusos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.
2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os reclusos portadores de deficiências físicas, mentais ou qualquer outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.

Registros

Regra 6

Em todos os locais em que haja pessoas detidas, deve existir um sistema uniformizado de registo dos reclusos. Este sistema pode ser um banco de dados ou um livro de registo, com páginas numeradas e assinadas. Devem existir procedimentos que garantam um sistema seguro de auditoria e que impeçam o acesso não autorizado ou a modificação de qualquer informação contida no sistema.



Regra 7

Nenhuma pessoa deve ser admitida num estabelecimento prisional sem uma ordem de detenção válida. As seguintes informações devem ser adicionadas ao sistema de registo do recluso, logo após a sua admissão:

- a) Informações precisas que permitam determinar a sua identidade, respeitando a autoatribuição de género;
- b) Os motivos da detenção e a autoridade competente que a ordenou, além da data, horário e local de prisão;
- c) A data e o horário da sua entrada e saída, bem como de qualquer transferência;
- d) Quaisquer ferimentos visíveis e reclamações acerca de maus-tratos sofridos;
- e) Um inventário dos seus bens pessoais;
- f) Os nomes dos seus familiares e, quando aplicável, dos seus filhos, incluindo a idade, o local de residência e sua custódia ou tutela;
- g) Contato de emergência e informações acerca do parente mais próximo.

Regra 8

As seguintes informações devem ser adicionadas ao sistema de registo do recluso durante a sua detenção, quando aplicáveis:

- a) Informação relativa ao processo judicial, incluindo datas de audiências e representação legal;
- b) Avaliações iniciais e relatórios de classificação;
- c) Informação relativa ao comportamento e à disciplina;
- d) Pedidos e reclamações, inclusive alegações de tortura, sanções ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a menos que sejam de natureza confidencial;
- e) Informação sobre a imposição de sanções disciplinares;



- f) Informação sobre as circunstâncias e causas de quaisquer ferimentos ou de morte e, em caso de falecimento, o destino do corpo.

Regra 9

Todos os registos mencionados nas Regras 7 e 8 serão mantidos confidenciais e só serão acessíveis aos que, por razões profissionais, solicitem o seu acesso. Todos os reclusos devem ter acesso aos seus registos, nos termos previstos em legislação interna, e direito a receber uma cópia oficial destes registos no momento da sua libertação.

Regra 10

O sistema de registo dos reclusos deve também ser utilizado para gerar dados fiáveis sobre tendências e características da população prisional, incluindo taxas de ocupação, a fim de criar uma base para a tomada de decisões fundamentadas em provas.

Separação de Categorias

Regra 11

As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, tendo em consideração o respetivo sexo e idade, antecedentes criminais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:

- a) Homens e mulheres devem ficar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os locais destinados às mulheres devem ser completamente separados;
- b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados;
- c) Pessoas detidas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados dos reclusos do foro criminal;
- d) Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.



Alojamento

Regra 12

1. As celas ou locais destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração prisional central adote exceções a esta regra deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local.
2. Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes devem ser ocupados por reclusos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nestas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em causa.

Regra 13

Todos os locais destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climatéricas e, especialmente, a cubagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Regra 14

Em todos os locais destinados aos reclusos, para viverem ou trabalharem:

- a) As janelas devem ser suficientemente amplas de modo a que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial;
- b) A luz artificial deve ser suficiente para permitir aos reclusos ler ou trabalhar sem prejudicar a vista.

Regra 15

As instalações sanitárias devem ser adequadas, de maneira a que os reclusos possam efetuar as suas necessidades quando precisarem, de modo limpo e decente.



Regra 16

As instalações de banho e duche devem ser suficientes para que todos os reclusos possam, quando desejem ou lhes seja exigido, tomar banho ou duche a uma temperatura adequada ao clima, tão frequentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana num clima temperado.

Regra 17

Todas as zonas de um estabelecimento prisional utilizadas regularmente pelos reclusos devem ser sempre mantidas e conservadas escrupulosamente limpas.

Higiene pessoal

Regra 18

1. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.
2. A fim de permitir aos reclusos manter um aspeto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente.

Vestuário e roupas de cama

Regra 19

1. Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climatéricas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante.
2. Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão frequentemente quanto seja necessário para a manutenção da higiene.



3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.

Regra 20

Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, devem ser tomadas disposições no momento de admissão no estabelecimento para assegurar que este seja limpo e adequado.

Regra 21

A todos os reclusos, de acordo com padrões locais ou nacionais, deve ser fornecido um leito próprio e roupa de cama suficiente e própria, que estará limpa quando lhes for entregue, mantida em bom estado de conservação e mudada com a frequência suficiente para garantir a sua limpeza.

Alimentação

Regra 22

1. A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.
2. Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário.

Exercício e desporto

Regra 23

1. Todos os reclusos que não efetuam trabalho no exterior devem ter pelo menos uma hora diária de exercício adequado ao ar livre quando o clima o permita.



2. Os jovens reclusos e outros de idade e condição física compatíveis devem receber, durante o período reservado ao exercício, educação física e recreativa. Para este fim, serão colocados à disposição dos reclusos o espaço, instalações e equipamento adequados.

Serviços Médicos

Regra 24

1. A prestação de serviços médicos aos reclusos é da responsabilidade do Estado. Os reclusos devem poder usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e ter acesso gratuito aos serviços de saúde necessários, sem discriminação em razão da sua situação jurídica.
2. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde pública de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, incluindo os casos de VIH, tuberculose e de outras doenças infecciosas e da toxicodependência.

Regra 25

1. Todos os estabelecimentos prisionais devem ter um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos reclusos, prestando particular atenção aos reclusos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação.
2. Os serviços de saúde devem ser compostos por uma equipa interdisciplinar, com pessoal qualificado e suficiente, capaz de exercer a sua atividade com total independência clínica, devendo ter conhecimentos especializados de psicologia e psiquiatria. Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.

Regra 26

1. Os serviços de saúde devem elaborar registos médicos individuais, confidenciais, atualizados e precisos para cada um dos reclusos, que a eles devem ter acesso, sempre que solicitado. O recluso pode também ter acesso ao seu registo médico através de uma terceira pessoa por si designada.



2. O registo médico deve ser encaminhado para o serviço de saúde do estabelecimento prisional para o qual o recluso é transferido, encontrando-se sujeito à confidencialidade médica.

Regra 27

1. Todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a tratamentos médicos em casos urgentes. Os reclusos que necessitem de cuidados especializados ou de cirurgia devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Se os estabelecimentos prisionais possuírem instalações hospitalares próprias, estas devem dispor de pessoal e equipamento apropriados que permitam prestar aos reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequados.
2. As decisões clínicas só podem ser tomadas por profissionais de saúde responsáveis e não podem ser modificadas ou ignoradas pela equipa prisional não médica.

Regra 28

Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal facto não deve constar do respetivo registo de nascimento.

Regra 29

1. A decisão que permite à criança ficar com o seu pai ou com a sua mãe no estabelecimento prisional deve ser baseada no melhor interesse da criança. Nos estabelecimentos prisionais que acolhem os filhos de reclusos, devem ser tomadas providências para garantir:
 - a) Um infantário interno ou externo, dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado dos pais;
 - b) Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica no ingresso e monitoração constante de seu desenvolvimento por especialistas.
2. As crianças que se encontrem nos estabelecimentos prisionais com os pais nunca devem ser tratadas como prisioneiras.



Regra 30

Um médico, ou qualquer outro profissional de saúde qualificado, seja este subordinado ou não ao médico, deve observar, conversar e examinar todos os reclusos, o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento prisional e, em seguida, sempre que necessário. Deve dar-se especial atenção a:

- a) Identificar as necessidades de cuidados médicos e adotar as medidas de tratamento necessárias;
- b) Identificar quaisquer maus-tratos a que o recluso recém-admitido tenha sido submetido antes de sua entrada no estabelecimento prisional;
- c) Identificar qualquer sinal de stresse psicológico ou de qualquer outro tipo causado pela detenção, incluindo, mas não só, o risco de suicídio ou de lesões autoinfligidas e sintomas de abstinência resultantes do uso de drogas, medicamentos ou álcool; devem ser tomadas todas as medidas ou tratamentos individualizados apropriados;
- d) Nos casos em que se suspeita que o recluso é portador de uma doença infectocontagiosa, deve providenciar-se o isolamento clínico e o tratamento adequado durante todo o período de infeção;
- e) Determinar a aptidão do recluso para trabalhar, praticar exercícios e participar das demais atividades, conforme for o caso.

Regra 31

O médico ou, quando aplicável, outros profissionais de saúde qualificados devem visitar diariamente todos os reclusos que se encontrem doentes, que se queixem de problemas físicos ou mentais ou de ferimentos e todos aqueles para os quais a sua atenção é especialmente necessária. Todos os exames médicos devem ser conduzidos em total confidencialidade.

Regra 32

1. A relação entre o médico ou outros profissionais de saúde e o recluso deve ser regida pelos mesmos padrões éticos e profissionais aplicados aos pacientes da comunidade, em particular:

- a) O dever de proteger a saúde física e mental do recluso e a prevenção e tratamento de doenças, baseados apenas em fundamentos clínicos;



-
- b) A adesão à autonomia do recluso no que concerne à sua própria saúde e ao consentimento informado na relação médico-paciente;
 - c) A confidencialidade da informação médica, a menos que manter tal confidencialidade resulte numa ameaça real e iminente para o paciente ou para os outros;
 - d) A absoluta proibição de participar, ativa ou passivamente, em atos que possam consistir em tortura ou sanções ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo experiências médicas ou científicas que possam ser prejudiciais à saúde do recluso, tais como a remoção de células, tecidos ou órgãos.
2. Sem prejuízo do parágrafo 1 (d) desta Regra, deve ser permitido ao recluso, com base no seu livre e informado consentimento e de acordo com as leis aplicáveis, participar em ensaios clínicos e outras pesquisas de saúde acessíveis à comunidade, se o resultado de tais pesquisas e experiências forem capazes de produzir um benefício direto e significativo à sua saúde; e doar células, tecidos ou órgãos a parentes.

Regra 33

O médico deve comunicar ao diretor sempre que julgue que a saúde física ou mental do recluso foi ou será desfavoravelmente afetada pelo prolongamento ou pela aplicação de qualquer modalidade do regime de detenção.

Regra 34

Se, durante o exame de admissão ou na prestação posterior de cuidados médicos, o médico ou profissional de saúde detectar qualquer sinal de tortura, punição ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, deve registrar e comunicar tais casos à autoridade médica, administrativa ou judicial competente. Devem ser seguidos os procedimentos de salvaguarda apropriados para garantir que o recluso ou as pessoas a ele associados não sejam expostos a perigos previsíveis.

Regra 35

1. O médico ou o profissional de saúde pública competente deve proceder a inspeções regulares e aconselhar o diretor sobre:
 - a) A quantidade, qualidade, preparação e distribuição de alimentos;



- b) A higiene e asseio do estabelecimento prisional e dos reclusos;
 - c) As instalações sanitárias, aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento;
 - d) A qualidade e asseio do vestuário e da roupa de cama dos reclusos;
 - e) A observância das regras respeitantes à educação física e desportiva, nos casos em que não haja pessoal especializado encarregado destas atividades.
2. O diretor deve tomar em consideração os relatórios e os conselhos do médico referidos no parágrafo 1 desta Regra e na Regra 33 e tomar imediatamente as medidas sugeridas para que estas recomendações sejam seguidas; em caso de desacordo ou se a matéria não for da sua competência, transmitirá imediatamente à autoridade superior a sua opinião e o relatório médico.

Restrições, disciplina e sanções

Regra 36

A ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária.

Regra 37

Os seguintes pontos devem ser determinados por lei ou por regulamentação emanada pela autoridade administrativa competente:

- a) Conduta que constitua infração disciplinar;
- b) O tipo e a duração das sanções disciplinares que podem ser aplicadas;
- c) Autoridade competente para pronunciar essas sanções;
- d) Qualquer forma de separação involuntária da população prisional geral, como o confinamento solitário, o isolamento, a segregação, as unidades de cuidado especial ou alojamentos restritos, seja por razão de sanção disciplinar ou para a manutenção da ordem e segurança, incluindo políticas



de promulgação e os procedimentos que regulamentem o uso e a revisão da imposição e da saída de qualquer forma de separação involuntária.

Regra 38

1. As administrações prisionais são encorajadas a fazer uso, sempre que possível, da prevenção de conflitos, da mediação ou de qualquer outro meio alternativo de resolução de litígios para prevenir infrações disciplinares e resolver conflitos.
2. Para os reclusos que estejam, ou estiveram separados, a administração prisional deve tomar as medidas necessárias para aliviar os efeitos prejudiciais do confinamento neles provocados, bem como na comunidade que os recebe quando são libertados.

Regra 39

1. Nenhum preso pode ser punido, exceto com base nas disposições legais ou regulamentares referidas na Regra 37 e nos princípios de equidade e de processo legal; e nunca duas vezes pela mesma infração.
2. As administrações prisionais devem assegurar a proporcionalidade entre a sanção disciplinar aplicável e a infração cometida e devem manter registos apropriados de todas as sanções disciplinares aplicadas.
3. Antes de aplicar uma sanção disciplinar, as administrações prisionais devem ter em conta se, e como, uma eventual doença mental ou incapacidade de desenvolvimento do recluso contribuiu para a sua conduta e para a prática da infração ou ato que fundamentou a sanção disciplinar. As administrações prisionais não devem punir qualquer conduta do recluso se esta for considerada como resultado direto da sua doença mental ou incapacidade intelectual.

Regra 40

1. Nenhum recluso pode ser colocado a trabalhar no estabelecimento prisional em cumprimento de qualquer medida disciplinar.
2. Esta regra, contudo, não impede o funcionamento adequado de sistemas baseados na autoadministração, sob os quais atividades ou responsabilidades sociais, educacionais ou desportivas são confiadas, sob supervisão, aos reclusos, organizados em grupos, para fins de tratamento.



Regra 41

1. Qualquer alegação de infração disciplinar praticada por um recluso deve ser prontamente transmitida à autoridade competente, que deve investigá-la sem atrasos injustificados.
2. O recluso deve ser informado, sem demora e numa língua que compreenda, da natureza das acusações apresentadas contra si, devendo-lhe ser garantido tempo e os meios adequados para preparar a sua defesa.
3. O recluso deve ter direito a defender-se pessoalmente ou através de advogado, quando os interesses da justiça assim o requirem, em particular nos casos que envolvam infrações disciplinares graves. Se o recluso não entender ou não falar a língua utilizada na audiência disciplinar, devem ser assistidos gratuitamente por um intérprete competente.
4. O recluso deve ter a oportunidade de interpor recurso das sanções disciplinares impostas contra a sua pessoa.
5. No caso de a infração disciplinar ser julgada como crime, o recluso deve ter direito a todas as garantias inerentes ao processo legal, aplicáveis aos processos criminais, incluindo total acesso a um advogado.

Regra 42

As condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo as relacionadas com a iluminação, a ventilação, a temperatura, as instalações sanitárias, a nutrição, a água potável, a acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, a higiene pessoal, os cuidados médicos e o espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os reclusos, sem exceção.

Regra 43

1. Em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra forma de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas:
 - a) Confinamento solitário indefinido;
 - b) Confinamento solitário prolongado;
 - c) Detenção em cela escura ou constantemente iluminada;



-
- d) Castigos corporais ou redução da alimentação ou água potável do recluso;
 - e) Castigos coletivos.
2. Os instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção por infrações disciplinares.
 3. As sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido durante um período limitado de tempo e enquanto for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.

Regra 44

Para os efeitos tidos por convenientes, o confinamento solitário refere-se ao confinamento do recluso por 22 horas ou mais, por dia, sem contato humano significativo. O confinamento solitário prolongado refere-se ao confinamento solitário por mais de 15 dias consecutivos.

Regra 45

1. O confinamento solitário deve ser somente utilizado em casos excepcionais, como último recurso e durante o menor tempo possível, e deve ser sujeito a uma revisão independente, sendo aplicado unicamente de acordo com a autorização da autoridade competente. Não deve ser imposto em consequência da sentença do recluso.
2. A imposição do confinamento solitário deve ser proibida no caso de o recluso ser portador de uma deficiência mental ou física e sempre que essas condições possam ser agravadas por esta medida. A proibição do uso do confinamento solitário e de medidas similares nos casos que envolvem mulheres e crianças, como referido nos padrões e normas da Organização das Nações Unidas sobre prevenção do crime e justiça penal, continuam a ser aplicáveis.

Regra 46

1. Os profissionais de saúde não devem ter qualquer papel na imposição de sanções disciplinares ou de outras medidas restritivas. Devem, no entanto, prestar especial atenção à saúde dos reclusos mantidos sob qualquer forma de separação involuntária, visitando-os diariamente e providenciando o pronto atendimento e a assistência médica quando solicitado pelo recluso ou pelos guardas prisionais.



2. Os profissionais de saúde devem transmitir ao diretor, sem demora, qualquer efeito colateral causado pelas sanções disciplinares ou outras medidas restritivas à saúde física ou mental do recluso submetido a tais sanções ou medidas e devem aconselhar o diretor se considerarem necessário interrompê-las por razões físicas ou psicológicas.
3. Os profissionais de saúde devem ter autoridade para rever e recomendar alterações na separação involuntária de um preso, a fim de assegurar que tal separação não agrave as condições médicas ou a deficiência física ou mental do recluso.

Instrumentos de coação

Regra 47

1. O uso de correntes, de imobilizadores de ferro ou de outros instrumentos de coação considerados inerentemente degradantes ou penosos deve ser proibido.
2. Outros instrumentos de coação só devem ser utilizados quando previstos em lei e nas seguintes circunstâncias:
 - a) Como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa;
 - b) Por ordem do diretor, depois de se terem esgotado todos os outros meios de dominar o recluso, a fim de o impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar danos materiais; nestes casos o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar um relatório à autoridade administrativa superior.

Regra 48

1. Quando a utilização de instrumentos de coação for autorizada, de acordo com o parágrafo 2 da regra 47, os seguintes princípios serão aplicados:
 - a) Os instrumentos de coação só devem ser utilizados quando outras formas menos severas de controlo não forem efetivas face aos riscos representados por uma ação não controlada;



-
- b) O método de restrição será o menos invasivo possível, o necessário e razoável para controlar a ação do recluso, em função do nível e da natureza do risco apresentado;
 - c) Os instrumentos de coação só devem ser utilizados durante o período estritamente necessário e devem ser retirados logo que deixe de existir o risco que motivou a restrição.
2. Os instrumentos de coação não devem ser utilizados em mulheres em trabalho de parto, nem durante nem imediatamente após o parto.

Regra 49

A administração prisional deve procurar obter e promover formação no uso de técnicas de controlo que evitem a necessidade de utilizar instrumentos de coação ou que reduzam o seu carácter intrusivo.

Revistas aos reclusos e inspeção de celas

Regra 50

As leis e regulamentos sobre as revistas aos reclusos e inspeções de celas devem estar em conformidade com as obrigações do Direito Internacional e devem ter em conta os padrões e as normas internacionais, uma vez considerada a necessidade de garantir a segurança dos estabelecimentos prisionais. As revistas aos reclusos e as inspeções devem ser conduzidas de forma a respeitar a dignidade humana inerente e a privacidade do recluso sujeito à inspeção, assim como os princípios da proporcionalidade, legalidade e necessidade.

Regra 51

As revistas aos reclusos e as inspeções não serão utilizadas para assediar, intimidar ou invadir desnecessariamente a privacidade do recluso. Para fins de responsabilização, a administração prisional deve manter registos apropriados das revistas feitas aos reclusos e inspeções, em particular as que envolvem o ato de despír e de inspecionar partes íntimas do corpo e inspeções nas celas, bem como as razões das inspeções, a identidade daqueles que as conduziram e quaisquer outros resultados decorrentes dessas inspeções.



Regra 52

1. Revistas íntimas invasivas, incluindo o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo, devem ser feitas apenas quando forem absolutamente necessárias. As administrações prisionais devem ser encorajadas a desenvolver e a utilizar outras alternativas apropriadas em vez de revistas íntimas invasivas. As revistas íntimas invasivas devem ser conduzidas de forma privada e por pessoal treinado do mesmo sexo que o recluso inspecionado.
2. As revistas das partes íntimas devem ser conduzidas apenas por profissionais de saúde qualificados, que não sejam os principais responsáveis pelos cuidados de saúde do recluso, ou, no mínimo, por pessoal adequadamente treinado por um profissional de saúde em relação aos padrões de higiene, saúde e segurança.

Regra 53

Os reclusos devem ter acesso aos documentos relacionados com os seus processos judiciais e ser autorizados a mantê-los consigo, sem que a administração prisional tenha acesso a estes.

Informações e direito de reclamação dos reclusos

Regra 54

Todo o recluso, no momento da admissão, deve receber informação escrita sobre:

- a) A legislação e os regulamentos do estabelecimento prisional e do sistema prisional;
- b) Os seus direitos, inclusive os meios autorizados para obter informações, acesso a assistência jurídica, incluindo o apoio judiciário, e sobre procedimentos para formular pedidos e reclamações;
- c) As suas obrigações, incluindo as sanções disciplinares aplicáveis; e
- d) Todos os assuntos que podem ser necessários para se adaptar à vida no estabelecimento.



Regra 55

1. As informações mencionadas na regra 54 devem estar disponíveis nas línguas mais utilizadas, de acordo com as necessidades da população prisional. Se um recluso não compreender qualquer uma destas línguas, deve ser providenciada a assistência de um intérprete.
2. Se o recluso for analfabeto, as informações devem ser-lhe comunicadas oralmente. Os reclusos com deficiências sensoriais devem receber as informações de forma apropriada às suas necessidades.
3. A administração prisional deve expor, com destaque, a informação nas áreas de trânsito comum do estabelecimento prisional.

Regra 56

1. Todo o recluso deve ter a oportunidade de, em qualquer dia, formular pedidos ou reclamações ao diretor do estabelecimento prisional ou ao membro do pessoal prisional autorizado a representá-lo.
2. Deve ser viabilizada a possibilidade de os reclusos formularem pedidos ou reclamações, durante as inspeções do estabelecimento prisional, ao inspetor prisional. O recluso deve ter a oportunidade de conversar com o inspetor ou com qualquer outro oficial de inspeção, de forma livre e com total confidencialidade, sem a presença do diretor ou de outros membros da equipa.
3. Todo o recluso deve ter o direito de fazer um pedido ou reclamação sobre seu tratamento, sem censura quanto ao conteúdo, à administração prisional central, à autoridade judicial ou a outras autoridades competentes, incluindo os que têm poderes de revisão e de reparação.
4. Os direitos previstos nos parágrafos 1 a 3 desta Regra serão estendidos ao seu advogado. Nos casos em que nem o recluso, nem o seu advogado tenham a possibilidade de exercer tais direitos, um membro da família do recluso ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso deve poder exercê-los.

Regra 57

1. Todo o pedido ou reclamação deve ser prontamente apreciado e respondido sem demora. Se o pedido ou a reclamação for rejeitado, ou no caso de atraso indevido, o reclamante deve ter o direito de apresentá-lo à autoridade judicial ou a outra autoridade.



2. Devem ser criados mecanismos de salvaguarda para assegurar que os reclusos possam formular pedidos e reclamações de forma segura e, se solicitado pelo reclamante, de forma confidencial. O recluso, ou qualquer outra pessoa mencionada no parágrafo 4 da Regra 56, não deve ser exposto a qualquer risco de retaliação, intimidação ou outras consequências negativas como resultado de um pedido ou reclamação.
3. Alegações de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser imediatamente apreciadas e devem originar uma investigação rápida e imparcial, conduzida por uma autoridade nacional independente, de acordo com os parágrafos 1 e 2 da Regra 71.

Contatos com o mundo exterior

Regra 58

1. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos:
 - a) Por correspondência e utilizando, se possível, meios de telecomunicação, digitais, eletrônicos e outros; e
 - b) Através de visitas.
2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação e as mulheres reclusas devem exercer este direito nas mesmas condições que os homens. Devem ser instaurados procedimentos e disponibilizados locais, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

Regra 59

Os reclusos devem ser colocados, sempre que possível, em estabelecimentos prisionais próximos das suas casas ou do local da sua reabilitação social.

Regra 60

1. A entrada de visitantes nos estabelecimentos prisionais depende do consentimento do visitante de submeter-se à revista. O visitante pode retirar o seu consentimento



a qualquer momento; nestes casos, a administração prisional poderá recusar o seu acesso.

2. Os procedimentos de entrada e revista de visitantes não devem ser degradantes e devem ser regidos por princípios tão protetivos como os delineados nas Regras 50 a 52. As revistas feitas a partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser aplicadas a crianças.

Regra 61

1. Os reclusos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de comunicar com um advogado escolhido por si ou com um defensor público, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto jurídico, em conformidade com a legislação nacional aplicada. Estas consultas podem ocorrer à vista dos agentes prisionais, mas não podem ser ouvidas por estes.
2. Nos casos em que os reclusos não falam a língua local, a administração prisional deve facilitar o acesso aos serviços de um intérprete competente e independente.
3. Os reclusos devem ter acesso a um apoio judiciário efetivo.

Regra 62

1. A reclusos de nacionalidade estrangeira devem ser concedidas facilidades razoáveis para comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertencem.
2. A reclusos de nacionalidade de Estados sem representação diplomática ou consular no país, e a refugiados ou apátridas, devem ser concedidas facilidades semelhantes para comunicarem com representantes diplomáticos do Estado encarregado de zelar pelos seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha a seu cargo a proteção dessas pessoas.

Regra 63

Os reclusos devem ser mantidos regularmente informados das notícias mais importantes através da leitura de jornais, publicações periódicas ou institucionais especiais, através de transmissões de rádio, conferências ou quaisquer outros meios semelhantes, autorizados ou controlados pela administração prisional.



Biblioteca

Regra 64

Cada estabelecimento prisional deve ter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos, devidamente provida com livros recreativos e de instrução e os reclusos devem ser incentivados a utilizá-la plenamente.

Religião

Regra 65

1. Se o estabelecimento prisional reunir um número suficiente de reclusos da mesma religião, deve ser nomeado ou autorizado um representante qualificado dessa religião. Se o número de reclusos o justificar e as circunstâncias o permitirem, deve ser encontrada uma solução permanente.
2. O representante qualificado, nomeado ou autorizado nos termos do parágrafo 1 desta Regra, deve ser autorizado a organizar periodicamente serviços religiosos e a fazer, sempre que for aconselhável, visitas pastorais privadas, num horário apropriado, aos reclusos da sua religião.
3. O direito de entrar em contato com um representante qualificado da sua religião nunca deve ser negado a qualquer recluso. Por outro lado, se um recluso se opõe à visita de um representante de uma religião, a sua vontade deve ser plenamente respeitada.

Regra 66

Tanto quanto possível, cada recluso deve ser autorizado a satisfazer as exigências da sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento prisional e tendo na sua posse livros de rito e prática de ensino religioso da sua confissão.



Depósito de objetos pertencentes aos reclusos

Regra 67

1. Quando o regulamento não autorizar aos reclusos a posse de dinheiro, objetos de valor, peças de vestuário e outros objetos que lhes pertençam, estes devem, no momento de admissão no estabelecimento, ser guardados em lugar seguro. Deve ser elaborado um inventário destes objetos, assinado pelo recluso. Devem ser tomadas medidas para conservar estes objetos em bom estado.
2. Estes objetos e o dinheiro devem ser restituídos ao recluso no momento da sua libertação, com exceção do dinheiro que tenha sido autorizado a gastar, dos objetos que tenham sido enviados pelo recluso para o exterior ou das peças de vestuário que tenham sido destruídas por razões de higiene. O recluso deve assinar o recibo dos objetos e do dinheiro que lhe tenham sido restituídos.
3. Os valores e objetos enviados do exterior encontram-se submetidos a estas mesmas regras.
4. Se o recluso for portador de medicamentos ou estupefacientes no momento da admissão, o médico ou outro profissional de saúde qualificado decidirá sobre a sua utilização.

Notificações

Regra 68

Todo o recluso deve ter o direito de ter oportunidade e os meios de informar imediatamente a sua família ou qualquer outra pessoa designada por si sobre a sua detenção, transferência para outro estabelecimento prisional ou sobre qualquer doença ou ferimento graves. A divulgação de informações pessoais dos reclusos deve ser regida por legislação nacional.

Regra 69

No caso de morte de um recluso, o diretor do estabelecimento prisional deve informar imediatamente o parente mais próximo ou a pessoa previamente designada pelo recluso. As pessoas designadas pelo recluso para receberem informações sobre a



sua saúde devem ser notificadas pelo diretor em caso de doença grave, ferimento ou transferência para uma instituição médica. O pedido explícito de um recluso, de que seu cônjuge ou parente mais próximo não seja informado em caso de doença ou ferimento, deve ser respeitado.

Regra 70

Um recluso deve ser informado imediatamente da morte ou doença grave de qualquer parente próximo, cônjuge ou companheiro. No caso de doença crítica de um parente próximo, cônjuge ou companheiro, o recluso deve ser autorizado, quando as circunstâncias o permitirem, a estar junto dele, quer sob escolta quer só, ou a participar no seu funeral.

Investigações

Regra 71

1. Não obstante uma investigação interna, o diretor do estabelecimento prisional deve comunicar, imediatamente, a morte, o desaparecimento ou o ferimento grave à autoridade judicial ou a outra autoridade competente independente da administração prisional e deve determinar uma investigação imediata, imparcial e efetiva às circunstâncias e às causas destes casos. A administração prisional deve cooperar integralmente com a referida autoridade e assegurar que todas as provas são preservadas.
2. A obrigação referida no parágrafo 1 desta Regra deve ser igualmente aplicada quando houver indícios razoáveis para se supor que um ato de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tenham sido praticados no estabelecimento prisional, mesmo que não tenha sido recebida uma reclamação formal.
3. Quando houver indícios razoáveis para se supor que os atos referidos no parágrafo 2 desta Regra tenham sido praticados, devem ser tomadas medidas imediatas para garantir que todas as pessoas potencialmente implicadas não tenham qualquer envolvimento na investigação ou contato com as testemunhas, vítimas e seus familiares.



Regra 72

A administração prisional deve tratar o corpo de um recluso falecido com respeito e dignidade. O corpo do recluso falecido deve ser devolvido ao seu parente mais próximo o mais rapidamente possível e, o mais tardar, quando concluída a investigação. A administração prisional deve providenciar um funeral culturalmente adequado, se não houver outra parte disposta ou capaz de fazê-lo, e deve manter um registo completo do facto.

Transferência de reclusos

Regra 73

1. Quando os reclusos são transferidos, de ou para outro estabelecimento, devem ser vistos o menos possível pelo público e devem ser tomadas medidas apropriadas para os proteger de insultos, curiosidade e de qualquer tipo de publicidade.
2. Deve ser proibido o transporte de reclusos em veículos com deficiente ventilação ou iluminação ou que, de qualquer outro modo, os possa sujeitar a sacrifícios físicos desnecessários.
3. O transporte de reclusos deve ser efetuado a expensas da administração prisional em condições de igualdade para todos.

Pessoal do estabelecimento prisional

Regra 74

1. A administração prisional deve selecionar cuidadosamente o pessoal de todas as categorias, dado que é da sua integridade, humanidade, aptidões pessoais e capacidades profissionais que depende a boa gestão dos estabelecimentos prisionais.
2. A administração prisional deve esforçar-se permanentemente por suscitar e manter no espírito do pessoal e da opinião pública a convicção de que esta missão representa um serviço social de grande importância; para o efeito, devem ser utilizados todos os meios adequados para esclarecer o público.



3. Para a realização daqueles fins, os membros do pessoal devem desempenhar funções a tempo inteiro na qualidade de profissionais do sistema prisional, devem ter o estatuto de funcionários do Estado e ser-lhes garantida, por conseguinte, segurança no emprego dependente apenas de boa conduta, eficácia no trabalho e aptidão física. A remuneração deve ser suficiente para permitir recrutar e manter ao serviço homens e mulheres competentes; as regalias e as condições de emprego devem ser determinadas tendo em conta a natureza penosa do trabalho.

Regra 75

1. Os funcionários devem possuir um nível de educação adequado e deve ser-lhes proporcionada condições e meios para poderem exercer as suas funções de forma profissional.
2. Devem frequentar, antes de entrar em funções, um curso de formação geral e específico, que deve refletir as melhores e mais modernas práticas, baseadas em dados empíricos, das ciências penais. Apenas os candidatos que ficarem aprovados nas provas teóricas e práticas devem ser admitidos no serviço prisional.
3. Após a entrada em funções e ao longo da sua carreira, o pessoal deve conservar e melhorar os seus conhecimentos e competências profissionais, seguindo cursos de aperfeiçoamento organizados periodicamente.

Regra 76

1. A formação a que se refere o parágrafo 2 da Regra 75 deve incluir, no mínimo, o seguinte:
 - a) Legislação, regulamentos e políticas nacionais relevantes, bem como os instrumentos internacionais e regionais aplicáveis que devem nortear o trabalho e as interações dos funcionários com os reclusos;
 - b) Direitos e deveres dos funcionários no exercício das suas funções, incluindo o respeito à dignidade humana de todos os reclusos e a proibição de certas condutas, em particular a prática de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
 - c) Segurança, incluindo o conceito de segurança dinâmica, o uso da força e instrumentos de coação e a gestão de pessoas violentas, tendo em consideração técnicas preventivas e alternativas, como a negociação e a mediação;



-
- d) Técnicas de primeiros socorros, as necessidades psicossociais dos reclusos e correspondentes dinâmicas do ambiente prisional, bem como o apoio e assistência social, incluindo o diagnóstico prévio de doenças mentais.
2. Os funcionários que estiverem incumbidos de trabalhar com certas categorias de reclusos, ou que estejam designados para outras funções específicas, devem receber formação adequada às suas características.

Regra 77

Todos os membros do pessoal devem, em todas as circunstâncias, comportar-se e desempenhar as suas funções de maneira a que o seu exemplo tenha boa influência sobre os reclusos e mereça o respeito destes.

Regra 78

1. Na medida do possível, deve incluir-se no pessoal um número suficiente de especialistas, tais como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores e instrutores técnicos.
2. Os assistentes sociais, professores e instrutores técnicos devem exercer as suas funções de forma permanente, mas poderá também recorrer-se a auxiliares a tempo parcial ou a voluntários.

Regra 79

1. O diretor do estabelecimento prisional deve ser adequadamente qualificado para a sua função, quer pelo seu carácter, quer pelas suas competências administrativas, formação e experiência.
2. O diretor do estabelecimento prisional deve exercer a sua função oficial a tempo inteiro e não deve ser nomeado a tempo parcial. Deve residir no estabelecimento prisional ou nas imediações deste.
3. Quando dois ou mais estabelecimentos prisionais estejam sob a autoridade de um único diretor, este deve visitar ambos com regularidade. Em cada um dos estabelecimentos deve haver um funcionário responsável.



Regra 80

1. O diretor, o seu adjunto e a maioria dos outros membros do pessoal do estabelecimento prisional devem falar a língua da maior parte dos reclusos ou uma língua entendida pela maioria deles.
2. Deve recorrer-se aos serviços de um intérprete sempre que seja necessário.

Regra 81

1. Nos estabelecimentos prisionais destinados a homens e mulheres, a secção das mulheres deve ser colocada sob a direção de um funcionário do sexo feminino responsável que terá à sua guarda todas as chaves dessa secção.
2. Nenhum funcionário do sexo masculino pode entrar na parte do estabelecimento destinada às mulheres sem ser acompanhado por um funcionário do sexo feminino.
3. A vigilância das reclusas deve ser assegurada exclusivamente por funcionários do sexo feminino. Não obstante, isso não impede que funcionários do sexo masculino, especialmente médicos e professores, desempenhem as suas funções profissionais em estabelecimentos prisionais ou secções do estabelecimento prisional destinados a mulheres.

Regra 82

1. Os funcionários dos estabelecimentos prisionais não devem, nas suas relações com os reclusos, usar de força, exceto em legítima defesa ou em casos de tentativa de fuga ou de resistência física ativa ou passiva a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos. Os funcionários que tenham de recorrer à força não devem usar senão a estritamente necessária e devem comunicar imediatamente o incidente ao diretor do estabelecimento prisional.
2. Os membros do pessoal prisional devem receber formação técnica especial que lhes permita dominar os reclusos violentos.
3. Salvo circunstâncias especiais, os agentes que assegurem serviços que os ponham em contato direto com os reclusos não devem estar armados. Aliás, não deverá ser confiada uma arma a um membro do pessoal sem que este seja treinado para o seu uso.



Inspeções internas e externas

Regra 83

1. Deve haver um sistema duplo de inspeções regulares nos estabelecimentos e serviços prisionais:
 - a) Inspeções internas ou administrativas conduzidas pela administração prisional central;
 - b) Inspeções externas conduzidas por um órgão independente da administração prisional, que pode incluir órgãos internacionais ou regionais competentes.
2. Em ambos os casos, o objetivo das inspeções deve ser o de assegurar que os estabelecimentos prisionais sejam administrados de acordo com as leis, regulamentos, políticas e procedimentos vigentes, para prossecução dos objetivos dos serviços prisionais e correcionais e para a proteção dos direitos dos reclusos.

Regra 84

1. Os inspetores devem ter a autoridade para:
 - a) Aceder a todas as informações sobre o número de reclusos e dos locais de detenção, bem como a toda a informação relevante ao tratamento dos reclusos, incluindo os seus registos e as condições de detenção;
 - b) Escolher livremente qual o estabelecimento prisional que querem inspecionar, inclusive fazendo visitas por iniciativa própria sem aviso prévio e quais os reclusos que pretendem entrevistar;
 - c) Conduzir entrevistas com os reclusos e com os funcionários prisionais, em total privacidade e confidencialidade, durante as suas visitas;
 - d) Fazer recomendações à administração prisional e a outras autoridades competentes.
2. As equipas de inspeção externa devem ser compostas por inspetores qualificados e experientes, indicados por uma autoridade competente, e devem contar com profissionais de saúde. Deve-se procurar ter uma representação equilibrada de gênero.



Regra 85

1. Depois de uma inspeção, deve ser submetido à autoridade competente um relatório escrito. Esforços devem ser empreendidos para tornar público os relatórios das inspeções externas, excluindo-se qualquer dado pessoal dos reclusos, a menos que estes tenham dado explicitamente o seu acordo.
2. A administração prisional ou qualquer outra autoridade competente, conforme apropriado, deve indicar, num prazo razoável, se as recomendações provindas das inspeções externas serão implementadas.

II. REGRAS APLICÁVEIS A CATEGORIAS ESPECIAIS

a. Reclusos condenados

Princípios gerais

Regra 86

Os princípios gerais a seguir enunciados têm por finalidade a definição do espírito dentro do qual os sistemas prisionais devem ser administrados e os objetivos a que devem tender, de acordo com a declaração feita na observação preliminar 1 destas Regras.

Regra 87

Antes do termo da execução de uma pena ou de uma medida é desejável que sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar ao recluso um regresso progressivo à vida na sociedade. Este objetivo poderá ser alcançado, consoante os casos, através de um regime preparatório da libertação, organizado no próprio estabelecimento ou em outro estabelecimento adequado, ou mediante uma libertação condicional sujeita a controlo, que não deve caber à polícia, mas que deve comportar uma assistência social eficaz.



Regra 88

1. O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que continuam a fazer parte dela. Para este fim, há que recorrer, sempre que possível, à cooperação de organismos da comunidade destinados a auxiliar o pessoal do estabelecimento prisional na reabilitação social dos reclusos.
2. Assistentes sociais, colaborando com cada estabelecimento, devem ter por missão a manutenção e a melhoria das relações do recluso com a sua família e com os organismos sociais que podem ser-lhe úteis. Devem adotar-se medidas tendo em vista a salvaguarda, de acordo com a lei e a pena imposta, dos direitos civis, dos direitos em matéria de segurança social e de outros benefícios sociais dos reclusos.

Regra 89

1. A realização destes princípios exige a individualização do tratamento e, para este fim, um sistema flexível de classificação dos reclusos por grupos; é por isso desejável que esses grupos sejam colocados em estabelecimentos prisionais separados, adequados ao tratamento de cada um deles.
2. Estes estabelecimentos não devem possuir o mesmo grau de segurança para cada grupo. É desejável prever graus de segurança consoante as necessidades dos diferentes grupos. Os estabelecimentos abertos, pelo próprio facto de não preverem medidas de segurança física contra as evasões, mas remeterem neste domínio à autodisciplina dos reclusos, proporcionam aos reclusos cuidadosamente escolhidos as condições mais favoráveis à sua reabilitação.
3. É desejável que nos estabelecimentos prisionais fechados a individualização do tratamento não seja prejudicada por um número demasiado elevado de reclusos. Nalguns países entende-se que a população destes estabelecimentos não deve ultrapassar os quinhentos. Nos estabelecimentos abertos, a população deve ser tão reduzida quanto possível.
4. Por outro lado, não é recomendável manter estabelecimentos demasiado pequenos que possam impedir que instalações adequadas sejam facultadas.

Regra 90

O dever da sociedade não cessa com a libertação de um recluso. Seria por isso necessário dispor de organismos governamentais ou privados capazes de trazer ao



recluso colocado em liberdade um auxílio pós-penitenciário eficaz, tendente a diminuir os preconceitos a seu respeito e a permitir-lhe a sua reinserção na sociedade.

Tratamento

Regra 91

O tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas a vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito pela lei e de prover às suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade.

Regra 92

1. Para este fim, há que recorrer a todos os meios apropriados, nomeadamente à assistência religiosa nos países em que seja possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, à assistência social direcionada, ao aconselhamento profissional, ao desenvolvimento físico e à educação moral, de acordo com as necessidades de cada recluso. Há que ter em conta o passado social e criminal do condenado, as suas capacidades e aptidões físicas e mentais, a sua personalidade, a duração da condenação e as perspectivas da sua reabilitação.
2. Para cada recluso condenado a uma pena ou a uma medida de certa duração, o diretor do estabelecimento prisional deve receber, no mais breve trecho após a admissão do recluso, relatórios completos sobre os diferentes aspetos referidos no parágrafo 1 desta Regra. Estes relatórios devem sempre compreender um relatório de um médico, se possível especializado em psiquiatria, sobre a condição física e mental do recluso.
3. Os relatórios e outros elementos pertinentes devem ser colocados num arquivo individual. Este arquivo deve ser atualizado e classificado de modo a poder ser consultado pelo pessoal responsável sempre que necessário.



Classificação e individualização

Regra 93

1. As finalidades da classificação devem ser:
 - a) De separar os reclusos que, pelo seu passado criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negativa sobre os outros reclusos;
 - b) De repartir os reclusos por grupos tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social.
2. Há que dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos.

Regra 94

Assim que possível após a admissão e depois de um estudo da personalidade de cada recluso condenado a uma pena ou a uma medida de uma certa duração deve ser preparado um programa de tratamento que lhe seja destinado, à luz dos dados de que se dispõe sobre as suas necessidades individuais, as suas capacidades e o seu estado de espírito.

Privilégios

Regra 95

Há que instituir em cada estabelecimento um sistema de privilégios adaptado às diferentes categorias de reclusos e aos diferentes métodos de tratamento, com o objetivo de encorajar o bom comportamento, de desenvolver o sentido da responsabilidade e de estimular o interesse e a cooperação dos reclusos no seu próprio tratamento.



Trabalho

Regra 96

1. Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.
2. Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos, de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

Regra 97

1. O trabalho na prisão não deve ser de natureza penosa.
2. Os reclusos não devem ser mantidos em regime de escravidão ou de servidão.
3. Nenhum recluso será chamado a trabalhar para beneficiar, a título pessoal ou privado, qualquer membro da equipa prisional.

Regra 98

1. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.
2. Deve ser proporcionada formação profissional, em profissões úteis, aos reclusos que dela tirem proveito e especialmente a jovens reclusos.
3. Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisional, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

Regra 99

1. A organização e os métodos do trabalho nos estabelecimentos prisionais devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições de uma vida profissional normal.



2. No entanto, o interesse dos reclusos e a sua formação profissional não devem ser subordinados ao desejo de realizar um benefício financeiro por meio do trabalho prisional.

Regra 100

1. As indústrias e as explorações agrícolas devem, de preferência, ser dirigidas pela administração prisional e não por empresários privados.
2. Quando os reclusos forem empregues para trabalho não controlado pela administração prisional, devem ser sempre colocados sob vigilância do pessoal prisional. Salvo nos casos em que o trabalho seja efetuado para outros departamentos do Estado, as pessoas às quais esse trabalho seja prestado devem pagar à administração a remuneração normal exigível para esse trabalho, tendo, todavia, em conta a produtividade dos reclusos.

Regra 101

1. Os cuidados prescritos destinados a proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores em liberdade devem igualmente existir nos estabelecimentos prisionais.
2. Devem ser adotadas disposições para indemnizar os reclusos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, nas mesmas condições que a lei concede aos trabalhadores em liberdade.

Regra 102

1. As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais respeitantes ao trabalho dos trabalhadores em liberdade.
2. As horas devem ser fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos.

Regra 103

1. O trabalho dos reclusos deve ser remunerado de modo equitativo.



2. O regulamento deve permitir aos reclusos a utilização de pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados, destinados ao seu uso pessoal, e para enviar outra parte à sua família.
3. O regulamento deve prever igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração prisional de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua libertação.

Educação e lazer

Regra 104

1. Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração prisional especial atenção.
2. Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, os seus estudos.

Regra 105

Devem ser proporcionadas atividades recreativas e culturais em todos os estabelecimentos prisionais em benefício da saúde mental e física dos reclusos.

Relações sociais e assistência pós-prisional

Regra 106

Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família que se mostrem de maior vantagem para ambos.



Regra 107

Desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve-se ter em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo este ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social.

Regra 108

1. Os serviços ou organizações governamentais ou outras, que prestam assistência a reclusos colocados em liberdade para se reestabelecerem na sociedade, devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que sejam facultados aos reclusos libertados documentos de identificação apropriados, que lhes sejam garantidas casas adequadas e trabalho, vestuário apropriado ao clima e à estação do ano e recursos suficientes para chegarem ao seu destino e para subsistirem no período imediatamente seguinte à sua libertação.
2. Os representantes oficiais dessas organizações devem ter o acesso necessário ao estabelecimento prisional e aos reclusos, sendo consultados sobre o futuro do recluso desde o início do cumprimento da pena.
3. É recomendável que as atividades destas organizações estejam centralizadas ou sejam coordenadas, tanto quanto possível, a fim de garantir a melhor utilização dos seus esforços.

b. Reclusos com transtornos mentais e/ou com problemas de saúde

Regra 109

1. As pessoas consideradas inimputáveis, ou a quem, posteriormente, foi diagnosticado uma deficiência mental e/ou um problema de saúde grave, em relação aos quais a detenção poderia agravar a sua condição, não devem ser detidas em prisões. Devem ser tomadas medidas para as transferir para um estabelecimento para doentes mentais o mais depressa possível.
2. Se necessário, os demais reclusos que sofrem de outras doenças ou anomalias mentais devem ser examinados e tratados em instituições especializadas, sob vigilância médica.



3. O serviço médico ou psiquiátrico dos estabelecimentos prisionais deve proporcionar tratamento psiquiátrico a todos os reclusos que o necessitem.

Regra 110

É desejável que sejam adotadas medidas, de acordo com os organismos competentes, para que o tratamento psiquiátrico seja mantido, se necessário, depois da colocação em liberdade e que uma assistência social pós-prisional de natureza psiquiátrica seja assegurada.

c. Reclusos detidos ou a aguardar julgamento

Regra 111

1. Os detidos ou presos em virtude de lhes ser imputada a prática de uma infração penal, quer estejam detidos sob custódia da polícia, quer num estabelecimento prisional, mas que ainda não foram julgados e condenados, são doravante designados nestas Regras por “detidos preventivamente”.
2. As pessoas detidas preventivamente presumem-se inocentes e como tal devem ser tratadas.
3. Estes detidos devem beneficiar de um regime especial cujos elementos essenciais se discriminam nestas Regras, sem prejuízo das disposições legais sobre a proteção da liberdade individual ou que estabelecem os trâmites a ser observados em relação a pessoas detidas preventivamente.

Regra 112

1. As pessoas detidas preventivamente devem ser mantidas separadas dos reclusos condenados.
2. Os jovens detidos preventivamente devem ser mantidos separados dos adultos e ser, em princípio, detidos em estabelecimentos prisionais separados.



Regra 113

As pessoas detidas preventivamente devem dormir sozinhas em quartos separados, sob reserva de diferente costume local relativo ao clima.

Regra 114

Dentro dos limites compatíveis com a boa ordem do estabelecimento prisional, as pessoas detidas preventivamente podem, se o desejarem, mandar vir alimentação do exterior a expensas próprias, quer através da administração, quer através da sua família ou amigos. Caso contrário a administração deve fornecer-lhes a alimentação.

Regra 115

A pessoa detida preventivamente deve ser autorizada a usar a sua própria roupa se estiver limpa e for adequada. Se usar roupa do estabelecimento prisional, esta será diferente da fornecida aos condenados.

Regra 116

Será sempre dada à pessoa detida preventivamente a oportunidade de trabalhar, mas esta não será obrigada a fazê-lo. Se optar por trabalhar, será remunerada.

Regra 117

A pessoa detida preventivamente deve ser autorizada a obter, a expensas próprias ou a expensas de terceiros, livros, jornais, material para escrever e outros meios de ocupação compatíveis com os interesses da administração da justiça e com a segurança e boa ordem do estabelecimento prisional.

Regra 118

A pessoa detida preventivamente deve ser autorizada a ser visitada e a ser tratada pelo seu médico pessoal ou dentista se existir motivo razoável para o seu pedido e puder pagar quaisquer despesas em que incorrer.



Regra 119

1. Todo o recluso tem o direito a ser imediatamente informado das razões de sua detenção e sobre quaisquer acusações apresentadas contra si.
2. Se uma pessoa detida preventivamente não tiver um advogado da sua escolha, ser-lhe-á designado um defensor oficioso pela autoridade judicial, ou outra autoridade, em todos os casos em que os interesses da justiça o exigirem e sem custos para a pessoa detida preventivamente, caso esta não possua recursos suficientes para pagar. A possibilidade de se recusar o acesso a um advogado deve ser sujeita a uma revisão independente, sem demora.

Regra 120

1. Os direitos e as modalidades que regem o acesso de uma pessoa detida preventivamente ao seu advogado ou defensor oficioso, com vista à sua defesa, devem ser regulados pelos mesmos princípios estabelecidos na Regra 61.
2. A pessoa detida preventivamente deve ter à sua disposição, se assim o desejar, material de escrita a fim de preparar os documentos relacionados com a sua defesa e entregar instruções confidenciais ao seu advogado ou defensor oficioso.

d. Presos civis

Regra 121

Nos países cuja legislação prevê a prisão por dívidas ou outras formas de prisão proferidas por decisão judicial na sequência de processos que não tenham natureza penal, os reclusos não devem ser submetidos a maiores restrições nem ser tratados com maior severidade do que for necessário para manter a segurança e a ordem. O seu tratamento não deve ser menos favorável do que o dos detidos preventivamente, sob reserva, porém, da eventual obrigação de trabalhar.



e. Pessoas presas ou detidas sem acusação

Regra 122

Sem prejuízo das disposições contidas no artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, deve ser concedida às pessoas presas ou detidas sem acusação a proteção conferida nos termos da secção C, Partes I e II desta Regra. As disposições relevantes da secção A da Parte II, desta Regra, serão igualmente aplicáveis sempre que a sua aplicação possa beneficiar esta categoria especial de reclusos, desde que não seja tomada nenhuma medida que implique a reeducação ou a reabilitação de pessoas não condenadas por uma infração penal.





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO